



## **AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPORÃ – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0001887-17.2017.8.16.0094

**MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**, por sua representante legal CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“Administradora” ou “Administradora Judicial”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial convolada em falência (mov. 71), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerando a existência de fatos ocorridos extra autos, bem como as manifestações feitas no processo desde o último despacho do mov. 1864.1, expor e requerer o que segue:

### **I– DESPACHO DO MOV. 1864 E PETIÇÕES SEGUINTE**

Após a realização dos leilões dos bens arrecadados neste processo, designados para os dias 22/06/2020 e 29/06/2020, o Sr. Leiloeiro informou que recebeu apenas uma proposta, formulada pelo login “WARodrigues” em desacordo com o edital, conforme se vê no mov. 1798.1.

Diante disso, considerando a existência de proposta, mas em desconformidade com o edital do leilão, a pedido da Administradora Judicial, foi deferido pelo d. Juízo a realização de novo leilão, este por meio de propostas fechadas, conforme edital do mov. 1874.1.





Realizada a abertura das propostas, foi realizada oferta em nome de PAULO ROGÉRIO SPOSITO para compra dos lotes 1, 2 e 3, condicionada a formalização de um acordo no processo de Medida Cautelar n. 0001829-43.2019-8.16.0094, conforme constou do mov. 1859.

Na sequência, foi apresentada uma proposta de compra de bens por ALESSANDRO DA SILVA, relativa tão somente à aquisição do lote 3 (mov. 1862).

Mesmo diante da proposta já realizada, sobreveio nova petição de PAULO ROGERIO SPOSITO na qual informa que o valor que pretende pagar na arrematação será obtido com a venda de bens a terceiros, os quais estão devidamente constrictos por ordem proferida por esse mesmo d. Juízo no processo de Medida Cautelar 0001829-43.2019.8.16.0094. Considerando que os bens não estão livres, condiciona o pagamento da arrematação a acordo a ser firmado naqueles autos. Outrossim, dispõe-se a pagar R\$ 2.500.000,00 em diversas parcelas, ofertando bem alienado fiduciariamente em garantia e afirmando que pagará a dívida com o produto da arrecadação decorrente da reabertura do frigorífico.

O d. Juízo determinou a manifestação desta Administradora Judicial e também do Ministério Público, conforme mov. 1864.

A Administradora Judicial manifestou-se a respeito da proposta, pelo seu não acolhimento, anotando que não se pode condicionar a arrematação à venda de bens arrolados a terceiros e tecendo comentários acerca da impossibilidade jurídica de aceitação do acordo. Disse ter ciência da proposta formulada por ALESSANDRO SILVA e requereu uma nova realização de hasta pública de todos os bens, a fim de possibilitar a ampla participação de todo e qualquer interessado na arrematação.





O processo foi em carga ao Ministério Público e pende de manifestação.

Todavia, nesse íterim, duas manifestações tumultuárias por parte de PAULO ROGERIO SPOSITO foram protocoladas, sobre as quais passa a Administradora Judicial a se manifestar.

Outrossim, já apresenta manifestação acerca dos demais pedidos formulados no processo nesse íterim – de movimentos 1867; 1868 e 1871, bem como das propostas de mov. 1877, 1880, 1881 e 1882.

Após, passa a Administradora Judicial a requerer as providências necessárias para o regular andamento do feito.

É o que passa a fazer.

## **II – DAS PETIÇÕES DE PAULO ROGÉRIO SPOSITO:**

PAULO ROGÉRIO SPOSITO, no mov. 1875, apresentou petição alegando a "*incompetência*" e o desinteresse da Administradora Judicial na condução do processo, alegando que sua atuação causa prejuízos à massa falida e requereu, ao final, a destituição da Administradora Judicial do seu encargo, para que seja nomeado para o cargo o próprio sr. Paulo Rogério Sposito, que teria ampla capacidade de administrar os bens e prestaria seus serviços sem ônus à MASSA. Requereu, ainda, seja nomeado também gestor o sr. MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM, que além de escrivão do cível é advogado e serviria de fiscal ao Juízo.

Em que pese a petição já apresentada, PAULO ROGÉRIO apresentou nova manifestação no mov. 1879, na qual reitera diversas alegações da petição já formulada e passa a fazer considerações acerca do passivo





existente, bem como de que forma poderiam ser quitados. Ao final, reitera o pedido de destituição da Administradora Judicial, opinando como substituto do SR. MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIN o sr. PIO COSTA BARROS.

As alegações feitas pelo peticionário passam a ser examinadas e rebatidas, destacando-se, desde já, que além de desnecessariamente ofensivas não são providas de qualquer razão, seja pela falta de fundamento fático, seja ainda porque não encontram amparo na Lei Falimentar vigente.

Inicialmente, observa-se a lição de Fábio Ulhôa Coelho a respeito da figura do Administrador Judicial, tanto para falências quanto para recuperações judiciais:

*"O administrador judicial (que pode ser pessoa física ou jurídica) é o agente auxiliar do juiz que, em nome próprio (portanto, com responsabilidade), deve cumprir com as funções cometidas pela lei. Além de auxiliar do juiz na administração da falência, o administrador judicial é também o representante da comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), na falência. Exclusivamente para fins penais, o administrador judicial é considerado funcionário público. Para os demais efeitos, no plano dos direitos civil e administrativo, ele é agente externo colaborador da justiça, da pessoal e direta confiança do juiz que o investiu na função. Ele deve ser profissional com condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições cometidas por lei. (...) O ideal é a escolha recair sobre pessoa com conhecimentos ou experiência na administração de empresas do porte da devedora e, quando necessário, autorizar a contratação de advogado para assisti-lo ou à massa. O administrador judicial é escolhido pelo juiz e será sempre uma pessoa de sua confiança com a incumbência de o auxiliar na administração da massa falida." (in "Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas" – 11. Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).*

Em complemento à brilhante lição, ressalta o professor Amador Paes de Almeida, na obra "Curso de falência e recuperação de empresa", Editora Saraiva, 2006, citando Miranda Valverde:

*"O administrador judicial não é um simples representante do falido, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça. (...) O administrador, síndico, liquidatário ou curador é órgão ou agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução da finalidade do processo de falência. Age por direito próprio em seu nome, no cumprimento dos deveres que a lei lhe impõe"*



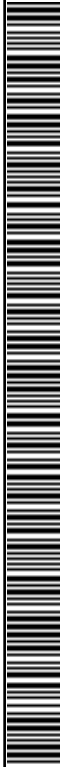


Pois bem. A Administradora Judicial foi nomeada no presente feito quando este tramitava sob a forma de recuperação judicial (mov. 16), assumindo o compromisso de honrar o encargo confiado e proceder de acordo com todas as suas obrigações e determinações estipuladas pela Lei 11.101/2005.

Mais tarde, na decisão de mov. 224, justificada na péssima condução da administração do Frigorífico Larissa à época, foi nomeada gestora judicial da empresa, com o afastamento liminar de seus sócios administradores (Maria Aparecida Sposito e Paulo Sposito), por descumprimento de seus encargos na qualidade de donos da então Recuperanda, enquadrando-os no artigo 64 da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>. A Administradora Judicial cumulou o encargo de administradora judicial e gestora conforme termo de compromisso de 28/03/2018 (mov. 231.1).

O processo prosseguiu e o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa foi levado à assembleia de credores, que o rejeitou. Diante disso, o pedido de recuperação judicial foi convolado em falência, o que ocorreu em 25/01/2019, tendo sido nomeada para o encargo também a Administradora Judicial que a presente subscreve.

<sup>1</sup> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:  
I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;  
II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;  
III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;  
IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:  
a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;  
b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;  
c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;  
d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;  
V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;  
VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.  
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial





Esta função, assim, vem sendo exercida por esta Administradora desde então, a qual tem buscado, num cenário de grandes dificuldades – muitas das quais impostas pelo próprio Peticionário e seus familiares – cumprir fielmente as suas obrigações.

Note-se que, desde a decretação da quebra e a aceitação da nova nomeação, esta Administradora Judicial promoveu diversos atos relativos à função, tais como a apresentação da lista de credores do artigo 99 da LFR (mov. 955), a arrecadação dos bens da empresa (movs. 955 e 1021), apresentação de laudo de avaliação dos bens (mov. 1081), além das recentes tentativas de alienação dos bens arrecadados por meio de leilão ou venda diretas permitidas pela lei, tudo a fim de ser arrecadado o ativo para que seja possível o pagamento do passivo. Ademais, promoveu a defesa da massa em centenas de processos cíveis e trabalhistas.

Não obstante, além das dificuldades inerentes ao processo falimentar, é de se destacar as diversas intervenções dos familiares e dos antigos sócios da empresa, como se percebe na audiência transcrita ao mov. 1050 (intervenção de Paulo Rogério Sposito), nos petitórios de movs. 1094, 1153, 1394, 1411, 1436 e 1787 (de seu pai, Paulo Sposito), nos petitórios de movs. 1121 e 1127 (de Sposito & Menon Ltda), além da interposição de uma infundada ação de embargos de terceiro (n.º 0002700-73.2019.8.16.0094) pelo próprio Paulo Rogério Sposito. Algumas dessas intervenções, ainda, foram consideradas nocivas ao andamento do processo, como se vê da r. decisão de mov. 1789 destes autos:

**EM RESUMO: seja Paulo Sposito, proprietário da empresa falida, seja seu filho Paulo Rogério Sposito**

**, é de ser ver que ambos tentam, a todo custo e sem fundamento, evitar a venda dos bens da massa falida, sem fundamento e sem provas – inclusive com algumas provas suspeitas de nulidade e fraude –, prejudicando, assim, o direito de centenas de credores que esperam o pagamento daquilo que lhes é devido.**





Nesse íterim, analisando detidamente a questão que levou a empresa à falência, a Administradora verificou a existência de confusão patrimonial e apresentou a Medida Cautelar Inominada (n.º 0001829-43.2019.8.16.0094), na qual apontou fatos e provas a respeito da real interligação de diversos familiares e empresas com a Falida. Naquele processo foi decretada a extensão dos efeitos da falência a todos eles.

Tudo, absolutamente tudo foi – e está sendo – feito com o intuito de tentar proteger o patrimônio da massa falida, com o maior objetivo de liquidar o ativo e solucionar, dentro do possível, o milionário passivo.

Neste contexto, não ignora esta Administradora que o Frigorífico Larissa era um dos maiores geradores de empregos e rendas do Município de Iporã, o qual vem sofrendo desde então com o impacto do encerramento das atividades industriais. Isso não autoriza, por outro lado, que o processo de falência seja subvertido e alterado conforme o interesse de PAULO ROGÉRIO SPOSITO, pois a Lei 11.101/2005 disciplina de forma bem clara qual o rito legal da arrecadação, da venda do ativo e do pagamento do passivo. Espera essa administradora judicial que, com a arrecadação e venda do patrimônio da Falida, novo negócio possa ser realizado no local, gerando empregos e renda ao Município, mas nada disso será realizado ao arrepio da Lei.

É importante, desde logo, lembrar que as atividades da empresa não foram encerradas por vontade da Administradora Judicial, mas, sim, porque o Frigorífico Larissa operava de forma irregular e estava com suas licenças de operação canceladas ainda quando em curso a recuperação judicial e antes mesmo de haver a destituição dos administradores da empresa!

Com efeito, no primeiro relatório de visitas apresentado pela Administradora Judicial, constante do mov. 154.2, restou demonstrado que o





Frigorífico não estava em atividade pois interditado pelo SIF<sup>2</sup>, cujo registro foi cancelado em 07/03/2018 (mov. 268.3). Todas as medidas que foram decretadas judicialmente ou administrativamente acerca da paralisação das atividades da empresa ocorreram não sob a gestão da administradora judicial, mas sim de seus sócios e do grupo familiar, que como um todo, geria a operação.

É de se dizer, desde logo, que toda a carne encontrada no interior da empresa quando a Administradora Judicial assumiu a gestão judicial foi periciada por ordem judicial (272.2), e declarada pelo MAPA como absolutamente irregular tendo gerado auto de infração e ordem de destruição (mov. 345.1), o que foi atendido pela administradora judicial. Não houve qualquer desídia da empresa Administradora quanto a carne localizada no interior da empresa, que havia sido inteiramente obtida e processada de forma irregular pelos anteriores administradores, antes da gestão da Administradora Judicial. Basta ler o que consta do processo para assim concluir.

Outrossim, já se destacou no processo que os bens móveis arrecadados não estão em atividade e geram despesas mensais de conservação, além dos efeitos da deterioração natural e da falta de atividade. Isso não implica, porém, em possibilidade de adoção de situações simplistas e não previstas na lei como as propostas por PAULO ROGÉRIO que pretende "voltar a operar" com a empresa falida, em evidente desrespeito ou desconhecimento da Lei Falimentar.

<sup>2</sup> Imagem Extraída do Relatório Mensal de Atividades do mov. 154.2:

Conforme informações das Recuperandas, a unidade de Iporã/PR realizou as manutenções e adequações que foram solicitadas pelo órgão fiscalizador (SIF – Sistema de Inspeção Federal), e aguarda a visita para vistoria final e liberação da unidade para operação.







A falência apenas foi decretada no caso porque a empresa não conseguiu suportar as obrigações legais e foi administrada de forma temerária por seus sócios e administradores, resultando na impossibilidade de estar regularmente funcionando até hoje. Quanto ao alegado arrendamento, jamais houve qualquer proposta a esse respeito, não existindo omissão alguma dessa Administradora Judicial. Anota-se que esta foi questionada a respeito e informou no mov. 450.1 que não vislumbrava qualquer problema na medida, mas que não recebera nenhuma proposta extrajudicial ou judicialmente.

Assim, é de se destacar que a Massa Falida vem sendo gerida pela Administradora Judicial dentro de suas possibilidades de conservação dos bens (vigilância, poda de árvores e mato e demais despesas para manutenção mínima das instalações), cujas despesas estão sendo antecipadas por essa Administradora Judicial e são objeto de prestação de contas em autos apartados.

Por outro lado, as alegações acerca da destituição da Administradora Judicial não procedem. O filho do sócio falido, que foi gestor de fato da Falida, sem nenhuma prova, faz ilações descabidas contra a Administradora, imputando-lhe a culpa pelo fechamento das portas da empresa quando, em verdade, é público e notório que o frigorífico estava sem a licença de funcionamento da vigilância sanitária desde antes da nomeação da gestão judicial e que não existe absolutamente nenhuma possibilidade de continuidade dos negócios sem essa regularização.

Aliás, neste contexto, se mostra no mínimo estranha a argumentação de Paulo Rogério Sposito ao afirmar que quando esta Administradora assumiu os bens do Larissa *"a empresa já havia realizado todo o plano de adequação exigido pelo MAPA (...) estando assim a empresa praticamente pronta para o funcionamento e retorno das atividades"*.





Ora, Excelência, ao assumir a gerência da empresa, ainda quando estava em RJ, a situação já era caótica, como bem apontou este Juízo em mov. 224, por meio da r. decisão que determinou a destituição dos sócios da administração da empresa:

Nesse ponto, entendo serem sérias as condutas irregulares constatadas até então, traduzidas nas seguintes condutas:

a) possível fraude contra credores, ao efetuar considerável contratação de serviço em período imediatamente anterior ao protocolo do pedido de recuperação, eis que, conforme se colhe do movimento 1.26 dos autos de Busca e Apreensão sob nº. 96-76.2018.8.16.0094, 03 (três) dias antes de protocolar pedido de recuperação, justamente por não mais conseguir honrar seus compromissos, firmou contrato de arrendamento de veículos com a empresa Transportadora 3 P Ltda - EPP, no importe de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) mensais;

b) negar-se a prestar informações solicitadas pela administradora judicial (mov. 22.1), fato que se subsume ao contido no artigo 64, inciso V, da lei de regência;

c) dispensar a quase totalidade de seus funcionários, não empreendendo as diligências necessárias à manutenção do SIF (Serviço de Inspeção Federal), inviabilizando assim totalmente seu desenvolvimento;

d) em recuperação judicial, no mês de outubro de 2017, dar lance em rodeio realizado no Município de Iporã/PR, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - valor este que poderia ter sido utilizado para pagamento de alguns credores, citando, como exemplo, Alfa Transportes Eireli - R\$760,00 (setecentos e sessenta reais), F D G Oxigênio Ltda - ME - R\$760,00 (setecentos e sessenta reais) e Print Arts Digital Ltda - ME - R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) (mov. 85.4) - em chapéu autografado pelo cantor Daniel. A propósito, tal fato foi presenciado por este magistrado, o que se soma aos comentários que daí decorreram pela comunidade local.

Tais condutas, por si só, entendo, são capazes de afastar, liminarmente, os sócios administradores da recuperanda de suas atividades de gestão e de administração.

Isso porque, os fatos verificados e narrados anteriormente são graves e podem influenciar os rumos da recuperação judicial da empresa requerente, uma vez que configuram atos de gestão temerária durante o processamento deste feito.





Não se pode, portanto, imputar a esta AJ o “fechamento da empresa” e a demissão em massa de funcionários porque isso já estava em curso: o frigorífico não estava em funcionamento por conta da gestão de seus sócios e administradores.

Mas não é só isso.

Há de se lembrar que a falência do Frigorífico não se deu a esmo. Foi fruto da rejeição dos credores ao plano de recuperação judicial que foi apresentado pela própria empresa. Ou seja, ao contrário do que afirma o Peticionário, já foram dadas à família Sposito todas as oportunidades possíveis e juridicamente previstas para promover a gestão da empresa. Todavia, nisso não lograram êxito.

Ao contrário! O Peticionante, inclusive, foi alvo de operações policiais que o levaram à prisão, como ocorrido na Operação Carne Fraca, da qual se tratará mais adiante. A gestão da falida pela Família Sposito, com a devida *venia*, não se mostrou salutar e próspera, tanto que os patriarcas da família foram afastados da gestão da empresa por sequer cooperar com o processo de recuperação judicial que a empresa mesma propôs, como visto acima.

A atuação desta Administradora, portanto, sempre se pautou pelo cumprimento das imposições da lei, pela transparência de seus atos e pela dedicação na manutenção do patrimônio da massa falida.

Por outro lado, todas as ilações trazidas pelo Peticionário Paulo Rogério Sposito vieram desprovidas de qualquer comprovação, salvo uma série de fotos de bens da empresa que sequer se sabe quando foram tiradas!





Nenhuma, repita-se, **nenhuma** das graves acusações apontadas por Paulo Rogério veio acompanhada da robusta documentação necessária, limitando-se a esbravejar seu descontentamento sobre o desenrolar do processo de falência que nada mais é que consequência de um mal sucedido processo de recuperação judicial promovido pela própria empresa. Em nenhum momento o Peticionário demonstra os "*prejuízos exorbitantes*" causados pela Administradora ou então o seu "*completo desinteresse*" no desenrolar deste processo, pois isso jamais ocorreu.

Do mesmo modo, os tais valores astronômicos apontados como sendo o preço de mercado dos bens do Frigorífico anteriormente (ora 85 milhões, ora 250 milhões) também foram lançados sem qualquer amparo, desprovidos de qualquer comprovação, documento ou qualquer outro indício que pudesse justificar a acusação de "depredação" do patrimônio da falida.

Por outro lado, já os atos praticados por esta AJ estão pautados por laudos de avaliação higidamente elaborados e todos devidamente constantes deste caderno processual, refletindo a realidade do patrimônio da falida com base em constatações *in loco* do estado dos bens e dos seus preços de mercado; e não com base em números astronômicos e fantasiosos.

A destituição pretendida, portanto, é carecedora de qualquer comprovação de atos ilegais praticados por esta Administração Judicial, assim como é carecedora de boa-fé pelo peticionário.

Outrossim, a destituição do cargo de confiança fixado pelo Juízo é regida expressamente pelo artigo 31 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe:

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.





Do mesmo modo, o subsequente artigo 32:

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Veja-se que nenhuma dessas previsões prescinde da comprovação da conduta indevida do AJ. Pelo contrário! O artigo 31 determina que o requerimento de destituição deve ser feito de forma fundamentada (leia-se: comprovada) e somente após a verificação pelo juízo de descumprimento da lei.

Do mesmo modo, a ordem para que a Administradora Judicial responda por prejuízos causados à massa falida, seja por dolo ou culpa, precisa ser dada mediante apuração da sua responsabilidade, o que não pode ocorrer com argumentos lançados ao vento, como pretende o Peticionário. Além disso, tecnicamente, sequer o Peticionário possui legitimidade para pleitear a destituição e a responsabilização do AJ pelos alegados – e não comprovados – prejuízos decorrentes dos atos praticados pela Credibilità. Observe-se, neste sentido, novamente a lição de Fábio Ulhôa Coelho:

“Quando se trata de órgãos da falência, até o encerramento do processo falimentar, somente a massa tem legitimidade ativa para responsabilizá-los. Como o dano derivado da má administração, nesse caso, é infligido à comunhão de credores, nenhum deles isoladamente ou mesmo o devedor falido estão legitimados a promover a responsabilização. Só a massa falida, enquanto existir (isto é, enquanto tramita o processo de falência), tem legitimidade ativa para a ação de indenização. Aliás, quando o demandado é o administrador judicial será pressuposto da responsabilização a sua substituição ou destituição, já que ele é o representante legal da comunhão de interesses dos credores.”  
(Op. Cit. – página 37)

Neste sentido, observe-se a jurisprudência pátria:





ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. A DECISÃO DO EG. STJ QUE HAVIA SUSPENDIDO A QUEBRA DA EMPRESA FOI RECONSIDERADA. QUEBRA DECRETADA MANTIDA PELO TRIBUNAL. **AUSÊNCIA DE FATOS GRAVES A DESABONAR O PROFISSIONAL, CUJA OPINIÃO, ADEMAIS, NÃO É VINCULATIVA.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Administrador Judicial. Incidente de suspeição. Rejeição mantida. O decreto de quebra da empresa foi suspenso pelo STJ, que posteriormente reconsiderou a decisão. **Ausência de conduta desabonadora do profissional.** Opinião pela quebra que não é vinculativa. Falência, ademais, decretada pela D. Magistrada que preside a causa, após parecer favorável do MP e mantida pelo Tribunal. Ausência de conduta desabonadora do profissional. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP - Agravo de Instrumento 2216611-54.2016.8.26.0000 - Rel. Des. Carlos Alberto Garbi - julgado em 22/02/2017)

Sobre o tema, aliás, vale a lição trazida pela Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar o Agravo de Instrumento 0029082-76.2020.8.19.0000:

*"Percebe-se que a figura do Administrador Judicial tem a importância de funcionar como um fiscal, um orientador sem interesse de sócio, um ente do processo inserto no dia a dia da empresa.*

*(...)*

*Assim, o administrador judicial representa os interesses do Estado na recuperação da sociedade, em razão da função social da empresa; ou na falência, a fim de se minimizar prejuízos.*

*Neste contexto, o afastamento do administrador judicial, deve ser evitado, e, quando necessário, deve ser baseado em provas sólidas. Pode se dar por duas vias: substituição ou destituição.*

*No primeiro caso, substitui-se o administrador por impedimento ou ato de sua vontade, no segundo, o ato é judicial e decorre da ocorrência de uma das três situações: desídia, culpa ou dolo.*

*(...)*

*No caso em comento, não vislumbro um atuar desidioso, culposo ou doloso do Administrador Judicial. As provas juntadas*

*os autos, que este vem atuando com grande empreendedorismo, e, principalmente minimizando prejuízos.*

*O administrador está ciente da realidade financeira da sociedade em recuperação e vem trabalhando na comprovação dos fatos que levaram a sociedade à situação de grave crise financeira.*

*Demais disso, não há prova de extrapolação dos limites de atuação fixados em lei, mais precisamente nos artigos 22 e 23 da Lei 11.101/05. Assim, entendo que o administrador judicial vem desempenhando seu papel, cumprindo as obrigações dos artigos 22 e 23 da Lei de Falências e se desdobrando para controlar uma situação de grave crise financeira que assola a Agravada. E o vem fazendo com o menor prejuízo possível aos credores. As alegações da agravante não são provadas pelos documentos aviados."*





O entendimento aqui colacionado, portanto, amolda-se perfeitamente com o processo em comento.

Veja-se que o peticionário Paulo Rogério se olvida de colacionar aos seus argumentos qualquer comprovação da alegada "atuação temerária" desta AJ, deixando de trazer aos autos elementos necessários para a comprovação de que o patrimônio do Larissa estaria sendo dilapidado ou que há condução da gestão judicial sem o devido interesse.

Muito pelo contrário! Esta Administradora vem realizando esforços para que este seja preservado, seja arcando com a manutenção, seja ajuizando medidas necessárias para que a vigia dos bens da massa seja facilitada (como a recente ação movida contra a Copel visando a religação da energia elétrica de baixa tensão na sede do frigorífico para facilitar o trabalho dos segurancas contratados).

Não há, portanto, nenhuma manobra para *"destruir por completo o patrimônio com a venda por pedaços e após isso receber sua comissão sem trabalho algum"*, pois, certamente, ninguém em sã consciência cometeria tais atos antecipando despesas mensais para a conservação de patrimônio. Ademais, vale lembrar que a questão da remuneração desta Administradora só foi definida pelo Juízo recentemente, na decisão de mov. 1809.

Outrossim, há importante e relevante anotação acerca da lista de credores. Isso porque desde que houve a extensão dos efeitos da falida a outras empresas do grupo, há a necessidade de ser apurado o passivo de todas elas de forma conjunta. Não se fala mais em apenas dívidas de uma empresa, mas de todas aquelas incluídas no polo passivo. Assim, enquanto não publicado o edital de convocação de todos os credores, a apresentação da lista com os débitos apenas da falida Larissa não seria eficaz, mas tumultuária.





Assim, é de se dizer que a lista apresentada no processo de falência é a do artigo 99 da Lei 11.101/2005 e que não foi apresentada ainda a lista do artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 justamente por conta da extensão e da necessidade de serem praticados atos para a intimação de todos os interessados, conforme doravante será explicitado.

Outrossim, é de se anotar que os processos da Massa falida vêm sendo acompanhados pela Administradora Judicial, não sendo verdadeira a alegação de que todos correm à revelia. Em todos aqueles que a MASSA foi regularmente intimada, foram feitas as defesas e manifestações inexistindo processos em que, intimada regularmente, a representação não tenha sido sanada.

Aliás, a despeito disso e das demais dívidas da empresa, o “plano de quitação das dívidas da massa falida” apresentado por Paulo Rogério é, com a devida vênia, tão fantasioso quanto suas alegações contra esta Administradora Judicial.

O peticionário pinta um cenário lúdico como se as dívidas da massa falida pudessem ser resolvidas com um passe de mágica, aderindo a parcelamentos não ativos, reduzindo o passivo trabalhista com a venda de bens que foram arrecadados no processo apenso (e não disponíveis, portanto) agarrando-se em improvadas prescrições e contando com exercícios de futurologia para derruir dívidas enormes, como é o caso da Copel.

Esboça uma solução milagrosa que, em verdade, sequer ainda poderia ser dimensionada ante a falta de consolidação dos débitos da massa falida (o que, repita-se, apenas poderá ocorrer após o edital de intimação de todos os credores das empresas conjuntamente responsabilizadas). O modelo proposto não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e os números







apresentados por PAULO distanciam-se da realidade a ser apurada na forma da lei.

Aliás, sobre as “dívidas” observe-se que os documentos apresentados se mostram meras planilhas elaboradas por diversos escritórios de advocacia. Ou seja, sequer foram juntadas certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Especializada. Do mesmo modo, a apresentação do rol de credores depende da análise dos créditos que deve considerar, dentre outras, as impugnações e habilitações diversas vinculadas a este feito falimentar. Em resumo, não há consistência nenhuma nos dados do passivo apresentados pelo Peticionário, muito menos em seu fantasioso cronograma de pagamento.

Além disso, sequer a proposta de arrematação pelo Peticionante pode ser considerada.

Conforme já explanado em mov. 1873, a absurda tentativa de Paulo Rogério de condicionar seu plano *milagroso* (de pagamento ou de administração da massa em si) às liberações de ordens judiciais determinadas na mencionada Medida Cautelar Inominada não possui qualquer previsão, seja legal ou imposta pelo Juízo.

Nesta senda, o acordo proposto pretende impor uma série de condições que, ainda que fosse o caso de permitir as suas tratativas, também mostram-se irrazoáveis e inexecutáveis, tais como a expressa desoneração dos proponentes de suas responsabilidades inerentes às condições de envolvidos com o Frigorífico Larissa, bem como os redirecionamentos das demandas trabalhistas – questões essas que são decididas não pelo juízo falimentar, mas sim pela Justiça Especializada – além da coobrigação por dívidas bancárias em que figuram como avalistas/garantidores, responsabilização que advém de lei, pela própria natureza dos negócios entabulados. Ou seja, em outras palavras, os proponentes pretendem um acordo que os desonere de obrigações legais ou





judiciais cuja ingerência vai além da competência ou possibilidade do Juízo da falência.

Por fim, mas não menos importante, cumpre tecer comentários sobre a pretenciosa intenção do Peticionário de ser nomeado Administrador Judicial da Massa Falida, ainda no suposto contexto de vender-se como “única solução” para a quitação das dívidas da massa falida e retomada de atividades empresariais do frigorífico. Pretensão essa, inclusive, que já se adianta à prestação jurisdicional e “indica”, por sua conta, profissionais para auxiliá-lo.

Como já explanado na Ação Cautelar (mov. 29 daqueles autos), o grupo familiar conduzia a administração das empresas de forma conjunta e inter-relacionada. Pouco antes do afastamento dos sócios PAULO SPOSITO e MARIA APARECIDA SPOSITO por decisão judicial, estes gerenciavam as empresas juntamente com o filho, o Peticionário Paulo Rogério.

Para engrandecer o patrimônio familiar, várias medidas patrimoniais foram tomadas em prejuízo do Frigorífico Larissa. A título ilustrativo, a empresa, após comprar os terrenos e as instalações que antes pertenciam ao Frigorífico Astra, onde hoje está a maior unidade da Massa Falida, “vendeu” a terceiro seus terrenos de Iporã (sem as instalações sobre eles construídas). O “adquirente”, em seguida, vendeu o mesmo bem a Paulo Rogério, pessoa física. Tal artifício – comumente utilizado no desvio de bens e nas “blindagens patrimoniais” – está muito bem evidenciado nas matrículas de tais imóveis anexadas naquele processo cautelar mencionado, em que terceira pessoa (“adquirente”) revende em seguida o mesmo bem “adquirido” para o filho do sócio da empresa “vendedora” – no caso, o Sr. Paulo Rogério Sposito.

Ademais, não é crível que uma empresa aliene o terreno onde se encontram suas instalações industriais sem incluí-las, e continue a construir e ampliar sua fábrica em terreno alheio, pelo qual jamais pagou qualquer





quantia ao “dono” e sem qualquer lançamento contábil ou contrato ao longo de vários anos. A fraude é evidente e singela.

Naquele processo, ainda, deflagrou-se uma articulada conexão entre o Frigorífico Larissa e empresas de propriedade do Peticionário, como a Sposito & Menon, estando comprovada a existência de transações e registros contábeis entre as empresas.

Por outro lado, no mesmo período, a empresa Sposito & Menon declarou ter faturado valores muito além das compras, caracterizando margens de lucro incompatíveis com o ramo de carnes, tudo conforme declaração assinada pelo próprio sócio, Paulo Rogério.

É fácil perceber a manobra com o objetivo de deixar, de um lado, as dívidas e os débitos tributários em nome da empresa que acabou falindo, e, de outro, os bens móveis, imóveis e o lucro para a Sposito & Menon, Transportadora 3P, além das pessoas físicas dos filhos dos sócios, noras, genros e esposas.

Para corroborar com os absurdos da gestão perpetrada, naquele processo cautelar também se comprovou que Paulo Rogério recebeu procuração com os mais amplos poderes para gerir o Frigorífico durante anos. A procuração outorgava amplos poderes a ele e a ANA LUSIA SPOSITO, que também constantemente realiza manifestações tumultuárias no processo. Foram eles quem administraram os negócios do grupo familiar (FRIGORÍFICO LARISSA, TRANSPORTADORA 3P e SPOSITO E MENON):





bastante virem que aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (19/04/2010), nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, compareceram neste ofício de notas perante mim, Tabelião Designado, solicitando lavrar a presente procuração a parte, na qualidade de **OUTORGANTE: FRIGORIFICO LARISSA LTDA**, sociedade empresarial limitada, matriz registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em data de 15/09/1994, sob o nº 35212555722, inscrita no CNPJ/MF nº 00.283.996/0001-90, com sede à Rua Girassol, nº 168, Bairro Jardim Primavera, na cidade de Mauá, São Paulo, **FRIGORIFICO LARRISA LTDA**, sociedade empresarial limitada, filial 01, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, sob o nº 41900472214-0, inscrita no CNPJ/MF nº 00.283.996/0002-70, com sede à Rodovia BR 272, Km 207, s/n, área Industrial, neste município e comarca de Iporã, Estado do Paraná, **FRIGORIFICO LARRISA LTDA**, sociedade empresarial limitada, filial 02, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, sob o nº 4190112385-8, inscrita no CNPJ/MF nº 00.283.996/0003-51, com sede à Rodovia BR 272, s/n, Lotes 07 e 08, da quadra 03, parque Industrial, neste município e comarca de Iporã, Estado do Paraná, conforme consta das Certidões Simplificadas, arquivada nesta Serventia, em pasta própria nº 05, sob nº de ordem 007, neste ato representadas por sua sócia administradora: (conforme consta na cláusula décima da alteração contratual nº 13) a Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 5.797.863 expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 097.156.638-00, domiciliada e residente à Av. Duque de Caxias, nº 1947, nesta cidade e comarca de Iporã, Paraná, a presente reconhecida como a própria e cuja capacidade jurídica reconheço, diante da documentação apresentada, de que trato e dou fé. A seguir, pela OUTORGANTE me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes **PROCURADORES: ANA LUSIA SPOSITO**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 19.460.338 expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 157.491.528-20, domiciliada e residente à Rua Campos Sales, nº 830, nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, **PAULO ROGÉRIO SPOSITO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. nº 19.460.337, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 107.683.568-65, domiciliado e residente à Rua Getulio Vargas, nº 2043, nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para, gerir e administrar as empresas outorgantes; podendo, comprar e vender, à vista e/ou a prazo mercadorias e produtos de seu consumo e comércio; assinar pedidos de compras, autorizações, declarações, emitir notas, duplicatas, extrair faturas, notas,

Com a devida vênia, Excelência, e sem nenhum traço de ironia na afirmação, o Sr. Paulo Rogério Sposito, na prática, já foi o administrador dos bens e da empresa falida, como ora pretende novamente. E o resultado não poderia ter sido mais desastroso, resultando na falência da empresa e na prisão de Paulo Rogério.

Ademais, mostra-se absolutamente descabida a tentativa do Peticionário Paulo Rogério de se desvincular da empresa falida nos seus atos passados, apresentando-se agora como uma figura heroica que poderia "salvar" a Massa Falida das "mazelas" causadas pela administradora judicial.





Até seu afastamento da direção das empresas devido à sua prisão decorrente da "Operação Carne Fraca", Paulo Rogério exerceu a direção, o controle e a administração de um grupo econômico formado por três empresas: FRIGORIFICO LARISSA, SPOSITO & MENON e TRANSPORTADORA 3P. Contribuiu, com sua administração temerária, para a quebra do Frigorífico, pois os processos administrativos e decisórios nos anos que antecederam o pedido de recuperação judicial, estavam todos centralizados nele, que jamais se furtou de se apresentar como "dono" do Larissa e sempre foi tido como "proprietário" pela comunidade local.

Não há, portanto, dúvida alguma que houve uma imensa contribuição do Sr. Paulo Rogério Sposito para que o Frigorífico Larissa, outrora a maior potência econômica deste município de Iporã, fosse reduzido ao estado em que hoje se encontra.

Por esta razão, aliás, vale mencionar que, se fosse mesmo o caso de substituição desta AJ de sua função – o que se aduz por mera hipótese argumentativa – e sua substituição por outro profissional, **certamente** este não poderia ser o Peticionário Paulo Rogério, por todo o conjunto probatório já amplamente conhecido por este Juízo, seja nestes autos ou nos da Medida Cautelar Incidental manejada.

Com tranquila certeza, não seria o caso de o judiciário nomear administrador judicial quem anteriormente administrou a empresa falida, por absoluta contrariedade a todos os dispositivos legais, tais como, mas não exclusivamente os artigos 102 e 103 da Lei 11.101/2005, e princípios da Lei Falimentar. Sem contar, ademais, que o administrador judicial deverá ser nomeado pelo Juízo dentro de sua confiança não cabendo sequer a indicação pela parte ou por quem é "terceiro" no processo.





Nem se comenta no caso a indicação para ser auxiliar do peticionário primeiramente o cartorário, que exerce funções legais diversas e certamente estaria impedido.

No que se refere aos alegados furtos, causa no mínimo estranheza as fotos juntadas ao processo, considerando que não está o peticionário autorizado a ingressar no imóvel – questiona-se: como obteve as fotos? Quando e por quem foram tiradas? Já em relação à descrição dos bens furtados, também se pergunta: como sabe o peticionário quais bens foram furtados e quando?

A Administradora Judicial tem a notícia e o registro dos furtos havidos no local, os quais foram todos comunicados à autoridade competente. Isso ocorreu em que pese o local contar com vigilantes em tempo integral. E justamente em razão de tais furtos (boletim de ocorrência anexo), que estão sendo investigados pela polícia, contratou recentemente reforço com seguranças externos, conforme orçamentos anexos e fará doravante requerimento para manter a contratação.

Os culpados pelos danos causados à massa estão sendo investigados e espera-se que a polícia e doravante o Ministério Público e a Justiça sejam capazes de prender e punir os culpados, sem prejuízo das ações a serem promovidas pela MASSA FALIDA tão logo sejam identificados os responsáveis.

Dentre todas as fantasiosas e infundadas alegações, o peticionário ainda argui que a Administradora Judicial buscou a empresa peticionária NOSTRO BEEF para adquirir a empresa, o que não seria possível. Não há qualquer razão na alegada busca, uma vez que isso é trabalho do leiloeiro judicial.





Sendo assim, Excelência, não restou demonstrada qualquer conduta irregular da administradora judicial, tampouco que essa tenha ocasionado prejuízos à massa falida. Ademais as soluções apresentadas pelo peticionário se distanciam do conteúdo previsto na Lei 11.101/2005, razão pela qual se requer sejam rejeitados de plano os pedidos formulados.

### **III – PETIÇÕES DE MOVIMENTOS 1867, 1868 E 1871**

Nas petições dos movimentos 1867 e 1871 ANA LUSIA SPOSITO faz considerações acerca do quadro de credores bem como requer a prestação de contas por essa administradora judicial. Examinam-se a seguir essas alegações.

Em sua primeira petição, solicita a habilitação de seu crédito como credora na massa falida e que aguarda parecer e veiculação do edital de credores. Na sequência, diz que, em que pese ter sofrido constringências de seu patrimônio, sempre foi funcionária da empresa. Por fim, requer, diante da proposta de compra, que seja habilitada no processo e faz questionamentos acerca da lista de credores.

Já a petição do mov. 1868, formulada por LUIZ BOFI, questiona igualmente a lista de credores.

É necessário anotar que como se destacou acima, a lista de credores de todas as empresas falidas será apresentada oportunamente tão logo seja aberto o prazo para todos os credores apresentarem suas habilitações na forma do art. 99 da Lei 11.101/2005, considerando a extensão dos efeitos da quebra a outras empresas do grupo. Assim, a questão acerca dos créditos restará superada quando de fato apresentado o quadro geral de credores na forma do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e publicado o edital correspondente.





Apenas após, caso a peticionária não concorde com a classificação, poderá ajuizar a impugnação prevista no art. 8º da Lei 11.101/2005.

Anota-se, ademais, que a questão de ANA LUSIA ter sido apenas funcionária e de sua responsabilidade acerca da falência está *sob judice* conforme decisão proferida na Medida Cautelar apensa. É de se anotar que suas alegações já restam confrontadas pela procuração acima apresentada por meio da qual foram outorgados poderes de gestão à referida peticionária (anexa).

Quanto à prestação de contas, é de se dizer que há incidente próprio, anexo à presente falência, no qual as contas da administradora são prestadas, devendo eventual requerimento acerca delas se dar naquele processo.

#### **IV- FURTOS OCORRIDOS – AUMENTO DA SEGURANÇA**

Diante do recente furto constante do Boletim de Ocorrência anexo, restou demonstrado que a segurança 24 horas precisa de reforço, a fim de que todo o patrimônio existente seja preservado.

Por isso, a Administradora Judicial realizou no fim de dezembro a cotação de duas empresas extras de segurança, tendo recebido orçamentos: i) um, da empresa DATAMAX SERVIÇOS LTDA, a qual propôs para dois vigias 24h o valor mensal de R\$ 16.500,00; e outro da empresa GRUPO ATLANTA para um posto de 24h com 4 efetivos o valor de R\$ 66.000,00.

Considerando a urgência na segurança dos bens da falida, e o fim do ano em curso, contratou a empresa com melhor oferta, mas o fez por 30 dias.







Considerando a necessidade de ser mantida a contratação até a venda dos bens, conforme tópico a seguir, requer a juntada dos orçamentos anexos, estes feitos com três empresas, que assim propuseram:

- PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA – R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil, e duzentos reais) com 1 posto de vigilantes por 24h ininterruptas;
- DATAMAX SERVICOS LTDA – R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), com 1 posto de vigilantes 24h;
- GRUPO ATLANTA – R\$ 75.300,00 (setenta e cinco mil e trezentos reais), com 12 horas de segunda a domingo.

Considerando que a contratação da empresa DATAMAX continua sendo a mais vantajosa economicamente, requerer seja autorizada a renovação da contratação com a DATAMAX até ulterior deliberação judicial.

Requer, pois, a homologação da contratação emergencial realizada com a DATAMAX e, após, seja autorizada a manutenção da contratação até que seja realizado o leilão dos bens arrecadados.

## **V – REPRESENTAÇÃO NA RECEITA FEDERAL**

A falida em que pese não ter continuidade de negócios, possui funcionários de segurança registrados em seu nome, conforme autorização judicial e noticiado no início da fase falimentar.

Todas as alterações de cadastro e realizações de ato na Receita Federal dependem atualmente de acesso ao sistema da Receita via e-Cac. Com o certificado digital de Alexandre Correa Nasser de Melo e considerando o termo de nomeação, buscou o administrador realizar o cadastramento primeiro via





digital e, após, mediante agendamento perante a Secretaria da Receita Federal, cujas diligências resultaram frustradas.

Em que pese a tentativa de resolver isso de forma administrativa, foi orientado que o Juízo officie tanto a Junta Comercial quanto à Receita Federal para que anotem que a empresa é falida e que apenas poderá ser representada pela atual Administradora Judicial Credibilità Administrações Judiciais, na pessoa do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, o que se requer.

#### **VI – EDITAL UNIFICADO – QUADRO DE CREDORES – DECISÃO DA EXTENSÃO – BENS ARRECADADOS**

Conforme acima mencionado, no processo apenso foi decretada a extensão dos efeitos da quebra do FRIGORÍFICO LARISSA a outras empresas do mesmo grupo e determinada a responsabilização pessoal de alguns dos sócios pelas dívidas em questão.

O processo 0001829-43.2019.8.16.0094 foi instaurado em apenso e em segredo de justiça unicamente para assegurar que os bens não fossem dissipados antes de arrecadados pelo d. Juízo. Por isso, em 19/06/2019, a Administradora judicial requereu a extensão dos efeitos da falência às empresas TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPOSITO E MENON LTDA., ADEMIR POLETO – EMBUTIDOS BOM SABOR ME., e a desconsideração da personalidade jurídica de tais empresas para atingir o patrimônio dos sócios PAULO SPOSITO, MARIA APARECIDA SPOSITO, MARIA CRISTINA MENON SPOSITO, PAULO ROGERIO SPOSITO, ADEMIR POLETO e ANA LUSIA SPOSITO. Naquele processo foram expostos os fatos que demonstraram a confusão patrimonial e a responsabilidade de todos os envolvidos.





Sobreveio a r. decisão anexa, constante do mov. 30.1, que estendeu os efeitos da quebra, bem como desconsiderou a personalidade jurídica e, depois, determinou a intimação de cada um dos incluídos para eventual resposta.

Os requeridos ADEMIR POLETO (mov. 143.1), PAULO SPOSITO (mov. 149.2), PAULO SPOSITO (mov. 159.1), ANA LUSIA SPOSITO (mov. 182.2), ADEMIR POLETO - EMBUTIDOS BOM SABOR (mov. 183.2), SPOSITO E MENON (MOV. 245.1) MARIA CRISTINA MENON SPOSITO (mov. 246.1) e PAULO ROGÉRIO SPOSITO foram intimados e apenas ANA LUSIA e ADEMIR apresentaram manifestação naquele processo. Ainda não foram intimados a TRANSPORTADORA 3 P e MARIA APARECIDA.

O que se tem por relevante no caso, porém, é que todas as medidas acautelatórias foram realizadas naquele processo, mas que, diante da desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência, se faz necessário que seja aquela a decisão colacionada nesse processo, bem como o termo de nomeação e os atos de arrecadação havidos, bem como que doravante as medidas sejam adotadas também aqui, a fim de viabilizar o processamento e a realização da falência de todas as empresas do grupo.

Anota-se que já foi expedido naquele processo o termo de compromisso, bem como mandado de arrecadação de bens, o qual foi parcialmente cumprido, que seguem anexos. Todavia, ainda não foram adotadas algumas providências do artigo 99 da Lei 11.101/2005, as quais são imperiosas para o regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, considerando a extensão da quebra às empresas TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPOSITO E MENON LTDA., ADEMIR POLETO – EMBUTIDOS BOM SABOR ME, requer:





i) na forma do inciso III, sejam **intimados os falidos** para que apresentem a relação nominal dos credores, indicando importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

ii) na forma do inciso IV, que o Juízo informe que todos os credores terão prazo de quinze dias, a contar da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único para habilitarem seus créditos por meio de e-mail a ser enviado para [falenciarissa@credibilita.adv.br](mailto:falenciarissa@credibilita.adv.br), determinando a publicação deste;

iii) determine a suspensão de todas as ações contra os falidos, na forma do inciso V do art. 99 da Lei 11.101/2005;

iv) determine a expedição de ofício à Junta Comercial para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 desta Lei;

v) determine a expedição de ofício a órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido, incluindo a Receita Federal;

vi) determine a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

vii) determine a lação de todos os estabelecimentos do devedor;

viii) intimem os falidos para que compareçam em Juízo e na forma do artigo 104 prestem as informações relacionadas nas alíneas do artigo, bem como para que depositem em Juízo todos os seus livros contábeis.





Determine a publicação de edital com a íntegra da decisão da extensão da quebra, com a relação de credores (a ser apresentada pelos falidos e acrescida da relação de credores prévia do LARISSA), a fim de que todos possam realizar os atos administrativos de habilitação, e, após, como acima se destacou, possa ser apresentada a lista consolidada do presente processo falimentar.

Sem prejuízo dos atos que devem ser praticados aqui, requer a manutenção da cautelar anexa para que eventuais defesas possam também lá ser apreciadas, anotando-se, de todo e qualquer modo, o caráter satisfativo da medida cautelar interposta.

## VII – PROPOSTA DE COMPRA

Por fim, constou do processo, a proposta de compra dos bens já levados a leilão, bem como dos imóveis de matrícula 11.913 e 11.911, sobre os quais está construída a sede da Falida. Inicialmente, no mov. 1877.1 requereu a NOSTRO BEEF proposta de aquisição dos bens da Massa Falida pelo valor total de R\$ 5.659.191,32, com depósito de 10% e pagamento do saldo em 48h contadas da aceitação da proposta.

Nos movs. 1880 a 1882, diz que tem interesse em adquirir os terrenos, respeitando o valor da avaliação constante do processo.

Da mesma forma já exposta anteriormente, a proposta ora apresentada, tal como a de PAULO ROGERIO, bem como a de ALESSANDRO DA SILVA (mov. 1862) foram feitas todas após decorrido o prazo de abertura dos envelopes, razão pela qual inexistente a possibilidade de ser homologada diretamente pelo d. Juízo.





Todavia, a proposta revela que há outros interessados na real aquisição dos bens da Massa Falida, o que possibilitaria o ingresso de recursos em caixa e, como se espera, o pagamento dos credores.

Por isso, é de se reiterar a manifestação já formulada pela Administradora Judicial no mov. 1873 para que seja designado leilão com a maior brevidade possível, o qual deve ser feito por meio de regular hasta pública a fim de possibilitar a ampla concorrência entre todos os interessados.

Não obstante, algumas considerações são necessárias. A primeira, é que no caso já foi homologada proposta de compra do bem que não foi cumprida, o que atrasa o andamento do processo e dificulta a efetiva venda dos bens. Outrossim, a pessoa que fez oferta causou prejuízos a massa e até o momento não foram localizados bens para que sejam sanados os prejuízos. Por isso, e para que sejam evitados terceiros que apenas tumultuem o leilão, requer seja fixado no edital que todos os que quiserem participar deverão depositar antecipadamente em conta judicial, vinculada ao presente processo ao menos 10% do valor do(s) bem(ns) que pretenderem arrematar. Concluída a arrematação, o valor será diretamente revertido à massa. Vencida a proposta ofertada, o valor será restituído ao interessado por meio de alvará judicial.

Para que o leilão seja corretamente efetuado, requer ainda seja o leiloeiro e avaliador intimado a apresentar o valor atualizado dos bens arrecadados nesse processo.

E por fim, há importante consideração acerca deste leilão que poderá assegurar a efetividade da venda judicial. Considerando que a terra nua pertence a PAULO ROGERIO SPOSITO, foi ela excluída dos anteriores leilões, a fim de evitar tumulto, tendo sido leiloados os bens móveis e benfeitorias. Considerando, todavia, que no processo apenso, os bens dele foram constrictos para garantia da falência e já foram devidamente arrecadados (mov. 338.1 do





processo 000182-43.2019.8.16.0094), requer que o leilão seja feito englobando todas as benfeitorias, mais a terra nua.

Os demais bens arrecadados recentemente deverão ser previamente avaliados para que seja possível o envio destes a outro leilão.

## **VII - CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial requer:

i) a rejeição dos pedidos formulados por Paulo Rogério Sposito nos movimentos 1875 e 1879, pelas razões acima delineadas;

ii) a homologação da contratação emergencial feita da empresa DATAMAX SERVIÇOS LTDA., conforme contrato apresentado no processo, e, após, seja autorizada a renovação da contratação até que seja realizado o leilão dos bens penhorados;

iii) requer seja oficiada a Receita Federal e a Junta Comercial para que anatem que a MASSA FALIDA DE LARISSA apenas poderá ser representada pela atual Administradora Judicial Credibilità Administrações Judiciais, na pessoa do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515;

iv) requer a juntada ao processo: a) da decisão que deferiu a extensão dos efeitos da falência às empresas TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPOSITO E MENON LTDA., ADEMIR POLETO – EMBUTIDOS BOM SABOR ME., e a desconsideração da personalidade jurídica de tais empresas para atingir o patrimônio dos sócios PAULO SPOSITO, MARIA APARECIDA SPOSITO, MARIA CRISTINA MENON SPOSITO, PAULO ROGERIO SPOSITO, ADEMIR POLETO e ANA LUSIA SPOSITO., b) do termo de nomeação e c) do auto de arrecadação já feito e requer:





iv.a) na forma do inciso III do art. 99 da Lei 11.101/2005 sejam intimados os falidos para que apresentem a relação nominal dos credores, indicando importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

iv.b) na forma do inciso IV do art. 99 da LRFE informe que todos os credores terão prazo de quinze dias, a contar da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único para habilitarem seus créditos por meio de e-mail a ser enviado para [falenciarissa@credibilita.adv.br](mailto:falenciarissa@credibilita.adv.br);

iv.c) determine a suspensão de todas as ações contra os falidos, na forma do inciso V do art. 99 da Lei 11.101/2005;

iv.d) determine a expedição de ofício à Junta Comercial para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

iv.f) determine a expedição de ofício a órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido, incluindo a Receita Federal;

iv.g) determine a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

iv.h) determine a lacração de todos os estabelecimentos do devedor;







iv.i) intime o falido para que compareça em Juízo e na forma do artigo 104 preste as informações relacionadas nas alíneas do artigo, bem como para que deposite em Juízo todos os seus livros contábeis.

iv.j) determine a publicação de edital com a integra da decisão da extensão da quebra, com a relação de credores a ser apresentada pelo falido e acrescida da relação de credores prévia do LARISSA, a fim de que todos possam realizar os atos administrativos de habilitação, e, após, como acima se destacou, possa ser apresentada a lista consolidada do presente processo falimentar.

iv.k) a manutenção da cautelar anexa para que eventuais defesas possam também lá ser apreciadas, anotando-se, de todo e qualquer modo, o caráter satisfativo da medida cautelar interposta;

v) seja rejeitada a proposta de compra direta formulada por NOSTRO BEEF constante dos movimentos 1880 e 1882;

v) seja designado leilão dos bens arrecadados no presente processo, conforme editais já expedidos, ao qual requer seja acrescido o leilão dos imóveis da terra nua arrecadados na cautelar (mov. 338.1 do processo





000182-43.2019.8.16.0094<sup>3</sup>), mantido o lance mínimo de 70% do valor da avaliação;

v.i) antes de ser marcada a data requer seja determinado que HELCIO KRONBERG atualize o valor da avaliação, fixando o valor atual dos bens e destacando em apartado o valor da terra nua;

v.ii) seja fixado que os interessados em participar deverão depositar em juízo até 2 (dois) dias antes do leilão caução em espécie de 10% do valor dos bens que pretendem adquirir, valor que será convertido ao processo no caso de a proposta ser vencedora e que poderá ser levantado pela parte caso a proposta seja vencida.

Nestes termos, pede deferimento.  
Iporã-PR, 18 de janeiro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177



3

9. **Imóvel de Matrícula n.º 11.911** do Serviço Registral de Iporã - Estado do Paraná: "Chácara de terras sob n.º 119-REM (Cento e dezenove-remanescente), com área de 23.964,58002 metros quadrados, encravada na Gleba Atlântida, Bairro Brasília, Córrego Arlet e situada neste Município e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, com as seguintes metragens, divisas e confrontações:- "NORTE:- Confronta-se numa extensão de 87.3201 metros, com o lote n.º 119-A e 119-B, Faixa de Domínio Rodovia PR 323; LESTE: confronta-se numa extensão de 16,5264 metros, em linha sinuosa com o Corrego Arlet; OESTE: confronta-se numa extensão de 523,206 metros, com o lote n.º 120-REM" .- INCRA:- 718.092.023.647-6." de Propriedade de PAULO ROGÉRIO SPOSITO.

...

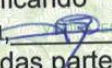
10. **Imóvel de Matrícula n.º 11.913** do Serviço Registral de Iporã - Estado do Paraná: "Chácara de terras sob n.º 120-REM (Cento e vinte-remanescente), com área de 23.594,2109 metros quadrados, encravada na Gleba Atlântida, Bairro Brasília, Córrego Arlet e situada neste Município e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, com as seguintes metragens, divisas e confrontações:- "NORTE:- Confronta-se numa extensão de 102,0001 metros, com o lote n.º 120-A; LESTE: confronta-se numa extensão de 532,2066 metros, com o lote n.º 119-REM; SUL:- confronta-se numa extensão de 41,5684 metros, em linha sinuosa, com o Corrego Arlet; OESTE: confronta-se numa extensão de 610,0557 metros, com o lote n.º 121" .- INCRA:- 718.092.023.647-6" de Propriedade de PAULO ROGÉRIO SPOSITO.



	<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
	<b>República Federativa do Brasil</b>	
	<b>Estado do Paraná</b>	<b>DE</b>
	<b>Comarca de Iporã</b>	<b>NOTAS</b>
<b>Livro 0066-P / Folha 004 / Prot: 0080/2010 - Escrevente Régers Rogério Fernandes</b>		
<b>CERTIDÃO</b>		
<b>CERTIFICO</b> a pedido de parte interessada, que revendo os Livros existentes neste Ofício, deles no de nº 0066-P, às Fls. 004, encontrei lavrada o seguinte Teor: <b>PROCURAÇÃO PÚBLICA</b> que faz: <b>FRIGORIFICO LARISSA LTDA e outros à ANA LUSIA SPOSITO e outro</b> , na forma abaixo:		
<b>SAIBAM</b> quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e dez ( <b>19/04/2010</b> ), nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, compareceram neste ofício de notas perante mim, Tabelião Designado, solicitando lavrar a presente procuração a parte, na qualidade de <b>OUTORGANTE: FRIGORIFICO LARISSA LTDA</b> , sociedade empresarial limitada, matriz registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em data de 15/09/1994, sob o nº 35212555722, inscrita no CNPJ/MF nº 00.283.996/0001-90, com sede à Rua Girassol, nº 168, Bairro Jardim Primavera, na cidade de Mauá, São Paulo, <b>FRIGORIFICO LARRISA LTDA</b> , sociedade empresarial limitada, filial 01, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, sob o nº 41900472214-0, inscrita no CNPJ/MF nº 00.283.996/0002-70, com sede à Rodovia BR 272, Km 207, s/n, área Industrial, neste município e comarca de Iporã, Estado do Paraná, <b>FRIGORIFICO LARRISA LTDA</b> , sociedade empresarial limitada, filial 02, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, sob o nº 4190112385-8, inscrita no CNPJ/MF nº 00.283.996/0003-51, com sede à Rodovia BR 272, s/n, Lotes 07 e 08, da quadra 03, parque Industrial, neste município e comarca de Iporã, Estado do Paraná, conforme consta das Certidões Simplificadas, arquivada nesta Serventia, em pasta própria nº 05, sob nº de ordem 007, neste ato representadas por sua sócia administradora: (conforme consta na cláusula décima da alteração contratual nº 13) a Sra. <b>MARIA APARECIDA SPOSITO</b> , brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 5.797.863 expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 097.156.638-00, domiciliada e residente à Av. Duque de Caxias, nº 1947, nesta cidade e comarca de Iporã, Paraná, a presente reconhecida como a própria e cuja capacidade jurídica reconheço, diante da documentação apresentada, de que trato e dou fé. A seguir, pela <b>OUTORGANTE</b> me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes <b>PROCURADORES: ANA LUSIA SPOSITO</b> , brasileira, divorciada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 19.460.338 expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 157.491.528-20, domiciliada e residente à Rua Campos Sales, nº 830, nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, <b>PAULO ROGÉRIO SPOSITO</b> , brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. nº 19.460.337, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 107.683.568-65, domiciliado e residente à Rua Getulio Vargas, nº 2043, nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para, gerir e administrar as empresas outorgantes; podendo, comprar e vender, à vista e/ou a prazo mercadorias e produtos de seu consumo e comércio; assinar pedidos de compras, autorizações, declarações, emitir notas, duplicatas, extrair faturas, notas, promover pedido de talão de nota fiscal, receber e dar quitação; representá-las perante		
<b>ANOREG-PR</b>		
Rua Sinop, nº 680 - Centro - Iporã - PR - CEP: 87560-000 FONE/FAX: 0xx (44) 3652-3751 - email: tabelionatipora@gmail.com		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ532 MNE63 JV6XN NB2B3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL6B R7VBC V2QUL XKHBR

todos estabelecimento de crédito bancário e geral, desta ou de outras praças, com os quais as outorgantes mantém ou venham a manter contas, e/ou aplicações financeiras de quaisquer espécie, mais especialmente junto aos banco:- Banco Bradesco, Banco Sudameris, Banco Safra, Banco Real, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal - CEF, em quaisquer de suas agências, desta ou de outras praças; podendo, abrir, movimentar e/ou encerrar contas correntes, poupanças ou qualquer outro tipo de aplicação que as empresas outorgantes mantém junto aos referidos bancos, podendo promover saques e depósitos, assinar, endossar e aceitar cheques, ordens de pagamento, requisitar talões de cheques, autorizar débitos, transferências, pagamento por quaisquer meios, promover cobranças, dando recibos e quitação, requerer e retirar cartões magnéticos, cadastrar senhas, requerer resgates de aplicações, pedir demonstrativos de saldos e extratos, sacar, endossar e aceitar combiais, notas promissórias, letras de cambio, duplicatas e outros títulos, contrair empréstimos com garantia ou a descoberta, convencionar prazos, juros, multas e demais estipulações, promover cobranças, firmando recibos, e dando quitação, transigir, desistir, fazer acordos, apresentando e sendo avalista, apresentar, requerer, protocolar e assinar documentos, promover recadastramento, retirar cheques devolvidos, representar cheques para depósitos, negociar dividas de cheque especial, cartão de crédito, prestar declarações, preencher requerimentos, pagar taxas, tarifas e multas e outros atos bancários correlatos; contratar e destituir advogados, com os poderes constante da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, propondo contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, usando dos recursos legais, representá-las perante a Justiça do Trabalho, em quaisquer de suas Juntas e ou conciliações, com poderes para tratar da administração das outorgantes, podendo, admitir e demitir funcionários, firmar contratos de trabalho, assinar carteira, promover dispensas, fazer notificações, representá-las em ações trabalhistas e outras ações em geral, fazendo acordos, efetuando pagamentos; agir perante as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e suas autarquias, Associação Brasileira de Automação Comercial, INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial; representá-las perante cartório de notas, registro de títulos e documentos, registro de imóveis, cartório de protestos, Prefeituras, Receita Federal, INSS, SEBRAE, assinando, requerendo e apresentando o que preciso for, representá-las perante aos clientes, firmando contratos e distratos, acertando valores, prazos, preços, cláusulas e condições, apresentando, requerendo e assinando todos os documentos necessários, e ainda junto a organizações privadas, associações em geral, sociedades anônimas, companhia limitadas, participando de assembléias, reuniões, concordar com cláusulas e condições, representá-las como candidato a cargos, votando, sendo votado, deliberando, adquirindo, vendendo, cedendo, transferindo ações, quotas, debêntures, dando recibos e quitação; representá-las perante a Empresa Brasileira de correios e Telégrafos, Companhias Telefônicas, Companhias de Abastecimento de água, luz ou outras concessionárias de serviços públicos e/ou particulares, IAPAS, DETRAN, INCRA, Secretaria em geral, Junta Comercial, assinando, requerendo, protocolando, retirando e apresentando tudo o que se fizer necessário; promover a aquisição, cessão e/ou transferência cotas sociais, linhas telefônicas convencionais e/ou celulares, assinando, para tanto, os contratos necessários, credenciar aparelhos, requerer mudanças de número, nome, serial, endereço, assinar canhoto nota fiscal, bloquear e desbloquear linhas, pagar e receber quantias, passar recibos, dar quitação e outros atos correlatos, tratar de todos os interesses das mesmas relacionados com títulos apontados em cartório e ou/protestados, efetuando pagamento, requerendo anuências, promover cancelamentos/baixas, passar recibos, dar quitação, requerer certidões, representá-las perante SPC, Serasa, entidades de classe em geral; praticando, enfim, todos os atos necessários e exigidos ao completo e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer. Então, a pedido da comparecente lavro a presente procuração em meu livro de notas, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos, ficando aqui arquivadas as fotocópias dos documentos pessoais das partes. Eu, , Gledson Presendo, Tabelião Designado, digitei, subscrevi e lavrei a pedido das partes a presente Procuração que após lida em voz alta e achada em tudo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ532 MNE63 JV6XN NB2B3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P-JL6B R7VBC V2QUL XKHBR

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
República Federativa do Brasil  
Estado do Paraná  
Comarca de Iporã

**TABELIONATO DE NOTAS**

Livro 0066-P / Folha 005 / Prot: 0080/2010 - Escrevente **Régers Rogerio Fernandes**

conforme, nos termos como redigida, outorga, aceita e assina dispensando as testemunhas instrumentárias para este ato, com base no CN, 11.2.18., da Corregedoria geral da Justiça do Estado do Paraná. Eu, tabelião designado, Gledson Presendo, dou fé. Custas 384,62 VRC = R\$ 40,39. Trasladada em seguida e nada mais. (a.a.) **MARIA APARECIDA SPOSITO/MARIA APARECIDA SPOSITO/MARIA APARECIDA SPOSITOxxxxxxxxxATO REVOGADO. Revogação nos termos da Escritura Pública lavrada aos 20/09/2017 nestas notas, sob livro 108-E, fls. 174. Nada mais. Era o que se continha em dito documento, o qual bem e fielmente extrai a presente certidão.**  
O referido é verdade e dou fé.

Iporã, 28 de março de 2018

Em Test. \_\_\_\_\_ da verdade

**Régers Rogerio Fernandes**  
Tabelião de Notas

**FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº 2JKpJ . e8oGK . FowYa , Controle: IQnu8 . 6EZpz**  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

ANOREG-PR

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Rua Sinop, nº 680 - Centro - Iporã - PR - CEP. 87560-000  
Fone/FAX: 0 xx (44) 3652-3751 - email: tabelionatoipora@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ532 MNE63 JV6XN NB2B3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:JL6B R7VBC V2QUL XKHBR

DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



B.O. N: 2020/1107690  
(3 VERSAO)  
IMPRESSO POR SISTEMA EXTERNO  
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO

15.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE IPORÃ  
IPORA - RUA SENADOR SOUZA NAVES, 1632 - CENTRO.  
(44) 36521262

O boletim poderá ser reimpresso  
Através do Portal: [www.delegaciaeletronica.pr.gov.br](http://www.delegaciaeletronica.pr.gov.br)  
Utilizando o protocolo: da392664

TIPO DE BO: COMPLEMENTAR DATA DO REGISTRO: 28/10/2020 HORA DO REGISTRO: 09:42  
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLICIAL

### DADOS DA OCORRÊNCIA

ENDEREÇO: PR 323 NÚMERO: 1 COMPLEMENTO: FRIGORIFICO LARISSA  
MUNICÍPIO/UF: IPORA - PR BAIRRO: ZONA RURAL

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

COMPARECERAM OS NOTICIANTE, OS QUAIS TRABALHAM PARA RJ (RECUPERAÇÃO JUDICIAL), NA FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL DE CONTROLADORES ACESSO, (VIGILÂNCIA), NO FRIGORÍFICO LARISSA, O QUAL ESTA SOB INTERVENÇÃO JUDICIAL; COMUNICANDO QUE NO DIA 27/10/2020, ÀS 18H E 15M, CONSTATARAM O FURTO DE VÁRIOS UTENSÍLIOS/MAQUINÁRIOS DO INTERIOR DA EMPRESA ORA MENCIONADA. INFORMAM QUE NÃO ENERGIA ELÉTRICA NO LOCAL; QUE NÃO HA CÂMERAS INSTALADAS; INFORMAM QUE SE TRATA DE ÁREA DE GRANDE EXTENSÃO E DE FÁCIL POR VÁRIAS ÁREAS E QUE NO LOCAL TEM VÁRIOS LABIRINTOS, OU SEJA, VÁRIOS PONTOS CEGOS DE VIGÊNCIA EFETIVA.

NATUREZA(S) CONSTATADA(S): FURTO QUALIFICADO - CRIMES CONTRA O PATRIMONIO

TIPO(S) DE AMBIENTE(S): EMPRESA

MEIO(S) EMPREGADO(S): NAO DEFINIDO

PROVIDÊNCIA(S) DA AUTORIDADE POLICIAL: BOLETIM DE OCORRENCIA

DATA E HORA DO INÍCIO DO FATO: 27/10/2020 18:00 DATA E HORA DO FINAL DO FATO: 27/10/2020 18:15

### DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA

#### POLICIAIS

NOME: MARCOS AURELIO SOUZA CARDOSO  
FUNÇÃO: INVESTIGADOR  
NÚMERO DE SÉRIE DA ARMA:

RG: 9138200  
DISPAROS EFETUADOS: 0

RESPONSÁVEL PELA IMPRESSÃO: INTERNET

DELEGADO: THIAGO LUIZ MENGAL SOARES

Responsável pela Impressão: INTERNET. (SERVIÇO IMPRESSÃO BOU)



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



B.O. N: 2020/1107690  
(3 VERSAO)  
IMPRESSO POR SISTEMA EXTERNO  
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO

15.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE IPORÃ  
IPORA - RUA SENADOR SOUZA NAVES, 1632 - CENTRO.  
(44) 36521262

O boletim poderá ser reimpresso  
Através do Portal: [www.delegaciaeletronica.pr.gov.br](http://www.delegaciaeletronica.pr.gov.br)  
Utilizando o protocolo: da392664

## RELAÇÃO DE ENVOLVIDOS

### IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: VÍTIMA

TIPO DE DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE UF: PR  
Nº DO DOCUMENTO: 9141531 ÓRGÃO EXPEDIDOR: DATA DA EXPEDIÇÃO:  
NOME COMPLETO: ANDERSON BOSCO GANAZA APELIDO:  
DATA DE NASCIMENTO: 13/04/1979 IDADE ESTIMADA: 41 NATURALIDADE: IPORA - PR  
NACIONALIDADE: BRASILEIRA GÊNERO: MASCULINO CPF: 03930361973  
GRAU DE INSTRUÇÃO: NÃO INFORMADO ESTADO CIVIL: NÃO INFORMADO  
OCUPAÇÃO/ATIVIDADE: VIGILANTE  
NOME DA MÃE: LUIZA BOSCO GANAZA  
NOME DO PAI: ANTONIO SEGANTINI GANAZA  
PARENTESCO COM O ENVOLVIDO? NÃO

### ENDEREÇO/CONTATO

ENDEREÇO: RUA GUILHERME TISSIANI NÚMERO: 1517  
COMPLEMENTO:  
MUNICÍPIO/UF: IPORA - PR CEP:  
PROXIMIDADES: BAIRRO: CENTRO  
CELULAR:  
TELEFONE COM DDD: (44)9818-4462 E-MAIL:  
ENDEREÇO COMERCIAL:  
TELEFONE COMERCIAL COM DDD:

### CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR DA CÚTIS: BRANCA  
COR DO CABELO: TIPO DE CABELO:  
COR DOS OLHOS: BARBA: BIGODE: DENTADURA:  
ALTURA ESTIMADA (CM): PESO ESTIMADO (KG): CONDIÇÃO FÍSICA:  
OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:  
INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:

### MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA/NOTICIANTE:

EU, ANDERSON BOSCO GANAZA, RESPONSABILIZO-ME PELAS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS E POR ESTE INSTRUMENTO.

MANIFESTO O MEU INTERESSE: À LUZ DO ART. 5, E PARÁGRAFOS, DO CPP DE QUE SE ADOTEM OS PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

ASSINATURA DA VÍTIMA/NOTICIANTE



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



B.O. N: 2020/1107690  
(3 VERSAO)  
IMPRESSO POR SISTEMA EXTERNO  
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO

15.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE IPORÃ  
IPORA - RUA SENADOR SOUZA NAVES, 1632 - CENTRO.  
(44) 36521262

O boletim poderá ser reimpresso  
Através do Portal: [www.delegaciaeletronica.pr.gov.br](http://www.delegaciaeletronica.pr.gov.br)  
Utilizando o protocolo: da392664

## RELAÇÃO DE ENVOLVIDOS

### IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: TESTEMUNHA

TIPO DE DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE  
Nº DO DOCUMENTO: 2242164  
NOME COMPLETO: NIVALDO ALVES PEREIRA  
DATA DE NASCIMENTO: 24/09/1958  
NACIONALIDADE: BRASILEIRA  
GRAU DE INSTRUÇÃO: NÃO INFORMADO  
OCUPAÇÃO/ATIVIDADE: VIGILANTE  
NOME DA MÃE: FRANCISCA MARIA DE JESUS  
NOME DO PAI: JOSE ALVES PEREIRA  
PARENTESCO COM O ENVOLVIDO? NÃO

ÓRGÃO EXPEDIDOR:  
IDADE ESTIMADA: 62  
GÊNERO: MASCULINO

UF: PR  
DATA DA EXPEDIÇÃO:  
APELIDO:  
NATURALIDADE: FLORIDA PAULISTA - SP  
CPF:  
ESTADO CIVIL: NÃO INFORMADO

### ENDEREÇO/CONTATO

ENDEREÇO: RUA KATSUO NAKATA  
COMPLEMENTO:  
MUNICÍPIO/UF: IPORA - PR  
PROXIMIDADES:  
CELULAR:  
TELEFONE COM DDD: (44)9911-1284  
ENDEREÇO COMERCIAL:  
TELEFONE COMERCIAL COM DDD:

NÚMERO: 573  
CEP:  
BAIRRO: CENTRO

E-MAIL:

### CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR DA CÚTIS: PARDA  
COR DO CABELO:  
COR DOS OLHOS:  
ALTURA ESTIMADA (CM):  
OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:  
INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:

TIPO DE CABELO:  
BARBA:  
PESO ESTIMADO (KG):

BIGODE:  
CONDICÃO FÍSICA:

DENTADURA:





DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



B.O. N: 2020/1107690  
(3 VERSAO)  
IMPRESSO POR SISTEMA EXTERNO  
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO

15.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE IPORÃ  
IPORA - RUA SENADOR SOUZA NAVES, 1632 - CENTRO.  
(44) 36521262

O boletim poderá ser reimpresso  
Através do Portal: [www.delegaciaeletronica.pr.gov.br](http://www.delegaciaeletronica.pr.gov.br)  
Utilizando o protocolo: da392664

### RELAÇÃO DE OBJETOS

**OBJETO:** FERRAMENTAS/UTENSILIOS - OUTROS/FERRAMENTA/UTENSILIOS

**SITUAÇÃO:** FURTADO

**MARCA:**

**QUANTIDADE:** 1

**NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO:**

**DETALHES:** 03 MOTORES DE BOMBA D'ÁGUA ; LATERAIS DA ESTEIRAS DE INOX, CERCA DE 30 A 40 (60/70 CALCULO ERRADO) UNIDADES, COM CADA OBJETO COM CERCA DE 8M DE COMPRIMENTO POR 60CM DE LARGURA; CERCA DE 1.500 (2.000 CALCULO ERRADO) CARRETELHAS COM PESO APROXIMADO DE 3.000K; CERCA DE 1.500 (2.000 CALCULO ERRADO) BALANCIUM DE INOX(CONJUNTO DA CARRETELHA) COM PESO APROXIMADO DE 600 GRAMAS CADA.

### ENVOLVIDO(S)

**NOME:** ANDERSON BOSCO GANAZA

**SITUACAO:** VÍTIMA

Responsável pela Impressão: INTERNET. (SERVIÇO IMPRESSÃO BOU)





# DATAMAX SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 29.582.256/0001-36

R DOUTOR PAULO PEDROSA DE ALENCAR, 4291 - SALA 01 - ZONA 01

UMUARAMA - PR CEP: 87.501-270

EMAIL: [DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM](mailto:DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM)

## ORÇAMENTO

REF: ORÇAMENTO - SEGURANÇA 24 HORAS DE UM IMÓVEL LOCALIZADO EM IPORÃ-PR PARA GARANTIR A SEGURANÇA NO PERÍODO DE FESTAS DE FIM DE ANO. DURAÇÃO DE 1 MÊS, PRORROGÁVEL SE NECESSÁRIO E INÍCIO JÁ NA SEMANA QUE VEM.

ITEM	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL
1	MENSAL	- Posto com 02 vigias 24 horas desarmados.	R\$ 16.500,00
2	MENSAL	- Posto com 04 vigias 24 horas desarmados, com moto para ronda e rádio comunicadores para contato rápido entre as equipes	R\$ 33.000,00

NESTE VALOR ESTÁ INCLUSO TODAS AS DESPESAS REFERENTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITO TAIS COMO ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM TRANSPORTE, TRIBUTOS E OUTROS.

Umuarama - Pr 18/12/2020

  
ALISSON JUNIOR DA SILVA FREITAS

CPF: 083.760.059-60

RG: 10.286.404-2

SOCIO ADMINISTRADOR



# **PROPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA 24 HORAS**

## **CREDIBILITA ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**

**Servimo-nos da presente para apresentar proposta para prestação serviço, conforme dados relacionados abaixo.**

### **✓ LOCAL DOS SERVIÇOS**

**Iporã- Pr.**

### **✓ SUPERVISÃO**

**A empresa supervisionará periodicamente a execução dos serviços, bem como a conduta, postura e apresentação de seus funcionários.**

### **✓ RESPONSABILIDADE**

**A empresa se responsabiliza pelo comportamento e atitudes de seus funcionários lotados no posto, respondendo integralmente por quaisquer danos ou prejuízos comprovadamente por eles causados, em face da execução dos serviços.**

### **✓ ENCARGOS**

**Estão incluídas no presente custo todas as despesas com encargos patronais, trabalhistas, securitários, previdenciários ou outros, na forma da legislação em vigor, dos**

**Funcionários utilizados para a execução dos serviços.**

## **CONSEQUENCIAS POSITIVAS DA TERCEIRIZAÇÃO**

- ✓ Concentração de investimentos nas atividades vitais da Empresa;**
- ✓ Proporciona maior agilidade decisória e administrativa (eficiência Empresarial);**
- ✓ Maior qualificação na execução dos serviços;**
- ✓ Economia de recursos humanos e materiais;**
- ✓ Proporciona a avaliação para o aprimoramento da qualidade na prestação dos serviços, contribuindo para a melhoria do objetivo final;**
- ✓ Gera desburocratização**



# VALORES DO GRUPO

## ADMINISTRATIVO

- ✓ **Descentralização na tomada de decisões**
- ✓ **Gerência profissional**
- ✓ **Investimento em tecnologia**

## VALORES HUMANOS

- ✓ **Treinamento e capacitação da equipe (Atendimento Telefônico, Relações Humanas no trabalho, percepção e Comunicação Social)**
- ✓ **Normas e conduta – Disciplina Ergonomia**
- ✓ **Comportamento e conduta Profissional/Ética**
- ✓ **Padrões de liderança**

## COMERCIAIS, SOCIAIS E DE MERCADO

- ✓ **Transparência na parceria**
- ✓ **Pontualidade e agilidade**
- ✓ **Qualidade no atendimento ao cliente**
- ✓ **Produtividade**



# PROPOSTA COMERCIAL

Apresentamos proposta comercial para prestação de serviço de VIGIA conforme solicitação:

## Especificações do Serviço:

SERVIÇOS	Descrição	Valor mensal
VIGIA DESARMADO	01 Posto de VIGIA 24HORAS Segunda a Segunda. Quantidade de Efetivos: 04 Escala: 12x36	R\$ 66.000.00

## OBS.

Para Prestação dos Serviços de vigia serão disponibilizados os seguintes equipamentos:, Capa de chuva , Lanterna e livro de ocorrência.

## Uniformes e Identificação:

Para Prestação dos Serviços de VIGIA será disponibilizado uniforme e identificação. O funcionário sempre se apresentará devidamente uniformizado e identificado, visando desta forma garantir a apresentação destinada ao local.

Os valores serão reajustados todos os meses de Fevereiro na mesma proporção do dissídio coletivo da categoria.

Umuarama 18 de Dezembro 2020.

Sergio Maia  
GRUPO ATLANTA

10.330.037/0001-31  
UMUARAMA MONITORAMENTO LTDA.  
AV. PARIGOT DE SOUZA, 2965 - ZONA VII  
87503-410 - UMUARAMA - PR





# DATAMAX SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 29.582.256/0001-36

Rua Paulo Pedrosa de Alencar 4291, Umuarama - Pr.

## TERMO DE CONTRATO Nº 012.000/2020 S.D.

**CONTRATANTE:** Massa Falida de FRIGORIFICO LARISSA LTDA  
CNPJ 00.283.996/0001-90 -RODOVIA BR 272 KM 207 - IPORÃ -PR.  
Representante: Alexandre Correa Nasser de Melo – OAB/PR 38.515 – CPF  
037.651.739-59, denominado **CONTRATANTE**, e;

### CONTRATADA:

**DATAMAX SERVICOS LTDA**, inscrita sob CNPJ 29.582.256/0001 - 36, situada à matriz Rua Dr. Paulo Pedrosa de Alencar, 4291 – zona 01-Umuarama, Estado do Paraná, neste ato, representada pelo seu socio/proprietário senhor Alisson Junior da Silva Freitas portador do CPF 083.760.059 - 60, doravante denominada apenas **CONTRATADA**, celebram o presente contrato, que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de vigia, visando elidir a prática de atos danosos ao patrimônio do CONTRATANTE, que sejam resultantes de ação externa (furtos, assaltos, roubos), ou consequentes de iniciativas internas (desvio ou subtração de bens de quaisquer espécies), complementando-se outrossim, com a adoção de primeiras providências em casos de sinistros (incêndio, desabamento, inundação, etc.) e, quando necessário, a proteção à vida dos seus empregados, os quais serão prestados de acordo com as especificações e com as condições previstas neste contrato, controle de entrada e saída de pessoas de acordo com as orientações.

§1º. É vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da contratada, não se responsabilizando o contratante por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.

§2º. Os serviços objeto deste contrato não podem sofrer solução de continuidade durante todo o prazo da sua vigência, devendo ser executados por empregados da CONTRATADA, sob a inteira responsabilidade funcional e operacional desta, mediante vínculo de subordinação dos trabalhadores para com a empresa contratada, sobre os quais manterá estrito e exclusivo controle.

### CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO

O prazo de vigência do contrato, a contar da data da sua assinatura, será de 30 (trinta) dias, com início 23/12/2020 e término dia 21/01/2021, admitindo-se a sua prorrogação através de aditivo contratual sequencial.

§1º A prorrogação do prazo de vigência, está condicionada à obtenção de preços e condições mais vantajosas e deverá ser realizada através de termo aditivo.

§2º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou apelações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações

Rua Dr. Paulo Pedrosa de Alencar, 4291- ZONA 1 - UMUARAMA - PR - CEP87.504-280

E-MAIL: EMPENHOALCATEIA@GMAIL.COM |44|997180676





# DATAMAX SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 29.582.256/0001-36

Rua Paulo Pedrosa de Alencar 4291, Umuarama - Pr.

## TERMO DE CONTRATO Nº 012.000/2020 S.D.

orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

### CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO

O preço global mensal, considerado para a perfeita execução dos serviços corresponderá ao somatório do resultado dos quantitativos de postos contratados multiplicado pelos respectivos preços unitários, conforme a proposta:

Posto de serviços – Trata – se de um hospital com controle de entrada e saída de pessoas, conforme orientações do CONTRATANTE, disponibilizar pessoal qualificado, apto a exercer a função designada interpostos no seguinte horário:

**Item 01 - 02 – Vigias em escaldas de 12x36 totalizando 24 horas cada Plantão. Sendo acordado um valor de R\$ 16.500,00 ( dezesseis mil e quinhentos reais)**

§1º - Nos preços previstos neste contrato estão incluídos todos os custos com material de consumo, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da CONTRATADA, como também fardamento, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela CONTRATADA das obrigações.

§2º - Estima-se para o contrato que valor será de conforme a necessidade da contratante, tendo a mesma que informar a contratação 48 horas antes para a devida execução dos serviços acima citado.

### CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO

Os pagamentos devidos à Contratada serão efetuados através de ordem bancária ou crédito em conta corrente, no prazo de até 05 (dias) dias contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura e termino do referido contrato, devidamente atestada a execução contratual, desde que não haja pendência a ser regularizada pelo contratado.

### CLÁUSULA QUINTA - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA - REAJUSTAMENTO E REVISÃO POR CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO.

Visando à manutenção das condições da proposta durante o curso da execução do contrato, os preços serão corrigidos mediante o índice de reajuste da categoria e o índice acumulado do INPC, e/ou em comum acordo entre CONTRATANTE E CONTRATADA.





# DATAMAX SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 29.582.256/0001-36

Rua Paulo Pedrosa de Alencar 4291, Umuarama - Pr.

## TERMO DE CONTRATO Nº 012.000/2020 S.D.

### CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA**, além das determinações contidas nas cláusulas deste contrato, obriga-se a:

- a) Designar de sua estrutura administrativa um preposto permanentemente responsável pela perfeita execução dos serviços, inclusive para atendimento de emergência, bem como para zelar pela prestação contínua dos serviços, bem como, dentre os que permaneçam no local do trabalho, um que será o responsável pelo bom andamento dos serviços e que possa tomar as providências pertinentes para que sejam corrigidas todas as falhas detectadas;
- b) executar os serviços objeto deste contrato de acordo com as especificações ou recomendações efetuadas pelo CONTRATANTE;
- c) manter, sob sua exclusiva responsabilidade, toda a supervisão, direção e recursos humanos para execução completa e eficiente dos serviços objeto deste contrato;
- d) zelar pela boa e completa execução dos serviços contratados e facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação fiscalizadora dos prepostos designados pelo CONTRATANTE, atendendo prontamente às observações e exigências que lhe forem solicitadas;
- e) comunicar ao CONTRATANTE qualquer anormalidade que interfira no bom andamento dos serviços;
- f) atender com presteza as reclamações sobre a qualidade dos serviços executados, providenciando sua imediata correção, sem ônus para o CONTRATANTE;
- g) Responder perante o CONTRATANTE pela conduta, frequência, pontualidade e assiduidade de seus empregados e efetuar as substituições daqueles que venham a se ausentar do serviço, por motivo justificado ou não, sem nenhum ônus para o CONTRATANTE, bem como comunicar ao CONTRATANTE, antecipadamente, todo e qualquer afastamento, substituição ou inclusão de qualquer um dos seus empregados vinculados à execução do presente contrato;
- h) respeitar e fazer com que seus empregados respeitem as normas de segurança do trabalho, disciplina e demais regulamentos vigentes no CONTRATANTE, bem como atentar para as regras de cortesia no local onde serão executados os serviços;
- i) reparar, repor ou restituir, nas mesmas condições e especificações, dentro do prazo que for determinado, os equipamentos e utensílios eventualmente recebidos para uso nos serviços objeto deste contrato, deixando as instalações na mais perfeita condição de funcionamento;
- j) arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo de qualquer natureza causado ao CONTRATANTE e terceiros, por sua culpa, ou em consequência de erros, imperícia própria ou de auxiliares que estejam sob sua responsabilidade, bem como ressarcir o equivalente a todos os danos decorrentes de paralisação ou interrupção dos serviços contratados, exceto quando isto ocorrer por exigência do CONTRATANTE ou ainda por caso fortuito ou força maior, circunstâncias que deverão ser comunicadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua ocorrência;
- k) manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no presente contrato;
- l) providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços;

Rua Dr. Paulo Pedrosa de Alencar, 4291 - ZONA 1 - UMUARAMA - PR - CEP87.504-280  
E-MAIL: EMPENHOALCATEIA@GMAIL.COM |44|997180676







# DATAMAX SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 29.582.256/0001-36

Rua Paulo Pedrosa de Alencar 4291, Umuarama - Pr.

## TERMO DE CONTRATO Nº 012.000/2020 S.D.

- m) efetuar pontualmente o pagamento de todas as taxas e impostos que incidam ou venham a incidir sobre as suas atividades e/ou sobre a execução do objeto do presente contrato, bem como observar e respeitar as Legislações Federal, Estadual e Municipal, relativas aos serviços prestados;
- n) instruir os empregados que irão prestar os serviços, encaminhando pessoas portadores de boa conduta e capazes de realizar os serviços ora contratados;
- o) realizar regularmente os exames de saúde dos seus empregados, na forma da lei, assim como arcar com todas as despesas decorrentes de transporte, alimentação, inclusive seguro de vida contra o risco de acidentes de trabalho e outras especificadas nos dissídios ou convenções coletivas;
- p) pagar os encargos sociais devidos pela sua condição de única empregadora do pessoal designado para execução dos serviços ora contratados, inclusive indenizações decorrentes de acidentes de trabalho, demissões, vales transporte, obrigando-se, ainda, ao fiel cumprimento das legislações trabalhista e previdenciária, sendo-lhe defeso invocar a existência deste contrato para tentar eximir-se destas obrigações ou transferi-las para o CONTRATANTE;
- q) fornecer o fardamento padrão nas quantidades previstas e todo e qualquer material necessário ao bom desempenho do serviço;
- r) Apresentar ao CONTRATANTE, com antecedência, a escala de serviço dos vigilantes;
- s) Manter frequentemente os programas de treinamento dos vigilantes, exigidos por Lei e destinados para a perfeita consecução das atividades.

### CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O **CONTRATANTE**, além das obrigações contidas neste contrato por determinação legal, obriga-se a:

- a) fornecer ao contratado os elementos indispensáveis ao cumprimento do contrato, dentro de, no máximo, 10 (dez) dias da assinatura;
- b) realizar o pagamento pela execução do contrato;
- c) fornecer local para a guarda de materiais, equipamentos e utensílios da CONTRATADA;
- d) facilitar o acesso dos empregados da CONTRATADA, designados para execução do contrato, às instalações onde os mesmos serão executados;

### CLÁUSULA OITAVA - REGIME DE EXECUÇÃO

O Regime de Execução do presente contrato será o de empreitada por serviços prestados.

### CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E RECEBIMENTO DO OBJETO

Competirá ao Contratante proceder ao acompanhamento da execução do contrato, bem assim, primordialmente:





# DATAMAX SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 29.582.256/0001-36

Rua Paulo Pedrosa de Alencar 4291, Umuarama - Pr.

## TERMO DE CONTRATO Nº 012.000/2020 S.D.

- a) anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando as providências necessárias à correção das falhas ou defeitos observados;
- b) transmitir ao contratado instruções e comunicar alterações de prazos e cronogramas de execução, quando for o caso;
- c) dar imediata ciência dos incidentes e ocorrências da execução que possam acarretar a imposição de sanções ou a rescisão contratual;
- d) adotar, junto a terceiros, as providências necessárias para a regularidade da execução do contrato;
- e) promover, com a presença da contratada, a verificação da execução já realizada, emitindo a competente habilitação para o recebimento de pagamentos;
- f) esclarecer prontamente as dúvidas da contratada, solicitando ao setor competente da Administração, se necessário, parecer de especialistas;
- g) fiscalizar a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, bem como o regular cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- h) ordenar a imediata retirada, de suas dependências, de empregados da contratada, cuja permanência seja inconveniente ou que venha embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora, correndo, por exclusiva conta da contratada, quaisquer ônus decorrentes das leis trabalhistas e previdenciárias, bem como qualquer outra que tal fato imponha;

**Parágrafo único:** A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do Contratante, não eximirá à Contratada de total responsabilidade na execução do contrato.

### CLÁUSULA DÉCIMA – PENALIDADES

Sem prejuízo da caracterização dos ilícitos administrativos previstos em Lei, com as cominações inerentes, a inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor deste contrato, em caso de descumprimento total da obrigação deste contrato;

II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado;

III - 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

§º1. As multas previstas neste item não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o Contratado da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.





# DATAMAX SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 29.582.256/0001-36

Rua Paulo Pedrosa de Alencar 4291, Umuarama - Pr.

## TERMO DE CONTRATO Nº 012.000/2020 S.D.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO

A inexecução, total ou parcial, do contrato ensejará a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas no mesmo.

§º1. A rescisão poderá ser determinada por ato unilateral e escrito do Contratante.

§º2. Quando a rescisão ocorrer, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO

As partes elegem o Foro da Cidade UMUARAMA, Estado do Paraná, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas que subscrevem depois de lido e achado conforme.

Umuarama - Paraná 22 de Dezembro de 2020.

DATAMAX SERVICOS

CONTRATADA

Massa Falida de FRIGORIFICO LARISSA

CONTRATANTE





## PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA.

➤ VIGILANCIA ARMADA/DESARMADA

➤ ESCOLTA DE PESSOAS E DE BENS

➤ PROTEÇÃO A LUGARES E SERVIÇOS PÚBLICOS

### ORÇAMENTO DE VIGILÂNCIA:

À  
FRIGORIFICO LARISSA  
A/C HUMBERTO ALMEIDA

#### DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

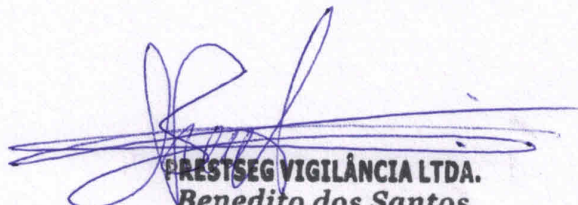
#### VALOR / MÊS

- 1 Posto de vigilante 24 horas ininterruptamente com 4 vigilantes.

**VALOR MENSAL – R\$ 43.200,00**

A validade da presente proposta é de **30 dias**.

Umuarama, 13 de janeiro de 2021.

  
**PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA.**  
**Benedito dos Santos**  
Gerente

• Para sua **SEGURANÇA** – Contrate somente empresas autorizadas pela Polícia Federal.





# DATAMAX SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 29.582.256/0001-36

R DOUTOR PAULO PEDROSA DE ALENCAR, 4291 - SALA 01 - ZONA 01

UMUARAMA - PR CEP: 87.501-270

EMAIL: [DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM](mailto:DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM)

## ORÇAMENTO

REF: ORÇAMENTO - SEGURANÇA 24 HORAS DE UM IMÓVEL LOCALIZADO EM IPORÃ-PR PARA GARANTIR A SEGURANÇA NO PERÍODO DE FESTAS DE FIM DE ANO. DURAÇÃO DE 1 MÊS, PRORROGÁVEL SE NECESSÁRIO E INÍCIO JÁ NA SEMANA QUE VEM.

ITEM	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL
1	MENSAL	- Posto com 02 vigias 24 horas desarmados.	R\$ 16.500,00
2	MENSAL	- Posto com 04 vigias 24 horas desarmados, com moto para ronda e rádio comunicadores para contato rápido entre as equipes	R\$ 33.000,00

NESTE VALOR ESTÁ INCLUSO TODAS AS DESPESAS REFERENTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITO TAIS COMO ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM TRANSPORTE, TRIBUTOS E OUTROS.

Umuarama - Pr 13/01/2021

  
ALISSON JUNIOR DA SILVA FREITAS

CPF: 083.760.059-60

RG: 10.286.404-2

SOCIO ADMINISTRADOR



# **PROPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA 24 HORAS**

## **CREDIBILITA ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**

**Servimo-nos da presente para apresentar proposta para prestação serviço, conforme dados relacionados abaixo.**

✓ **LOCAL DOS SERVIÇOS**

Iporã- Pr.

✓ **SUPERVISÃO**

A empresa supervisionará periodicamente a execução dos serviços, bem como a conduta, postura e apresentação de seus funcionários.

✓ **RESPONSABILIDADE**

A empresa se responsabiliza pelo comportamento e atitudes de seus funcionários lotados no posto, respondendo integralmente por quaisquer danos ou prejuízos comprovadamente por eles causados, em face da execução dos serviços.

✓ **ENCARGOS**

Estão incluídas no presente custo todas as despesas com encargos patronais, trabalhistas, securitários, previdenciários ou outros, na forma da legislação em vigor, dos

Funcionários utilizados para a execução dos serviços.

## **CONSEQUENCIAS POSITIVAS DA TERCEIRIZAÇÃO**

- ✓ **Concentração de investimentos nas atividades vitais da Empresa;**
- ✓ **Proporciona maior agilidade decisória e administrativa (eficiência Empresarial);**
- ✓ **Maior qualificação na execução dos serviços;**
- ✓ **Economia de recursos humanos e materiais;**
- ✓ **Proporciona a avaliação para o aprimoramento da qualidade na prestação dos serviços, contribuindo para a melhoria do objetivo final;**
- ✓ **Gera desburocratização**



# VALORES DO GRUPO

## ADMINISTRATIVO

- ✓ **Descentralização na tomada de decisões**
- ✓ **Gerência profissional**
- ✓ **Investimento em tecnologia**

## VALORES HUMANOS

- ✓ **Treinamento e capacitação da equipe (Atendimento Telefônico, Relações Humanas no trabalho, percepção e Comunicação Social)**
- ✓ **Normas e conduta – Disciplina Ergonomia**
- ✓ **Comportamento e conduta Profissional/Ética**
- ✓ **Padrões de liderança**

## COMERCIAIS, SOCIAIS E DE MERCADO

- ✓ **Transparência na parceria**
- ✓ **Pontualidade e agilidade**
- ✓ **Qualidade no atendimento ao cliente**
- ✓ **Produtividade**



# PROPOSTA COMERCIAL

Apresentamos proposta comercial para prestação de serviço de VIGIA conforme solicitação:

## Especificações do Serviço:

SERVIÇOS	Descrição	Valor mensal
VIGIA DESARMADO	01 Posto de VIGIA das 19:00 as 07:00 todas os dias mês 12 Horas de Segunda a Domingo. Quantidade de Efetivos: 8 Escala: 12x36	R\$ 75.300,00

## OBS.

Para Prestação dos Serviços de vigia serão disponibilizados os seguintes equipamentos: Capa de chuva, Lanterna e livro de ocorrência.

## Uniformes e Identificação:

Para Prestação dos Serviços de VIGIA será disponibilizado uniforme e identificação. O funcionário sempre se apresentará devidamente uniformizado e identificado, visando desta forma garantir a apresentação destinada ao local.

Os valores serão reajustados todos os meses de Fevereiro na mesma proporção do dissídio coletivo da categoria.

Umuarama, 13 de janeiro de 2021

  
Sergio Maia  
GRUPO ATLANTA







**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE IPORÃ**  
**VARA CRIMINAL DE IPORÃ - PROJUDI**  
Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Centro - Iporã/PR - CEP: 87.560-000 - Fone: (44) 3652-1186 -  
E-mail: ipo-ju-ecr@tjpr.jus.br  
**Autos nº. 0001829-43.2019.8.16.0094**

Processo: 0001829-43.2019.8.16.0094  
Classe Processual: Cautelar Inominada Criminal  
Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
Data da Infração: Data da infração não informada  
Requerente(s): • FRIGORIFICO LARISSA LTDA (CPF/CNPJ: 00.283.996/0001-90) representado(a) por CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (CPF/CNPJ: 26.649.263/0001-10) - BR 272, KM 207, s/n, lotes 07 e 08 da quadra 03, sn - Área Industrial - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000  
Requerido(s): • FRIGORÍFICO LARISSA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) - Rodovia BR 272, km 207, s/ns, Parque Industrial, s/nº - IPORÃ/PR

**DECISÃO**

I - Trata-se de pedido formulado pela **MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA** de extensão dos efeitos da falência e desconsideração de personalidades jurídicas em face: **(i)** dos sócios da sociedade falida **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA, Sr. PAULO SPOSITO e MARIA APARECIDA SPOSITO; (ii) TRANSPORTADORA 3P LTDA; (iii) SPOSITO E MENON LTDA e seus sócios MARIA CRISTINA MENON SPOSITO e PAULO ROGÉRIO SPOSITO; (iv) ADEMIR POLETO - EMBUTIDOS BOM SABOR ME e seu sócio ADEMIR POLETO; (v) ANA LUSIA SPOSITO.**

Em resumo, aduz a requerente que: **a)** após o pedido de recuperação judicial, a massa falida, entabulou uma série de relações negociais com o intuito de desviar capital da sociedade a terceiros, em operações simuladas; **b)** no curso do processo, constatou-se, após o exame de vários documentos, confusão patrimonial entre os então administradores do Frigorífico Larissa e seus familiares, inclusive com constituição de sociedades paralelas e desvio de bens para a abertura de nova fábrica de embutidos, delineando-se, assim, a clara existência de grupo econômico criado para o único e exclusivo fim de lesar credores.

Pugna a extensão da falência, em razão da confusão patrimonial, com formação de grupo econômico, e de abuso da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJV77 RG628 BUP23 UEAZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P-USJU ETDHV UPE3A M9GAR

personalidade jurídica às empresas **TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPOSITO E MENON LTDA., ADEMIR POLETO - EMBUTIDOS**, bem como a seus sócios **PAULO SPOSITO, MARIA APARECIDA SPOSITO, ADEMIR POLETO e sua esposa ANA LUSIA SPOSITO, PAULO ROGÉRIO SPOSITO e sua esposa MARIA CRISTINA MENON SPOSITO**, estendendo-lhes a responsabilidade patrimonial que recai sobre a **MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

**II** - O pedido merece acolhimento.

A extensão do decreto falencial requerida pela massa falida, com a conseqüente responsabilidade de terceiros pelos débitos da sociedade falida, é hipótese excepcional, que encontra amparo na legislação pátria.

Pela atribuição da personalidade jurídica, a sociedade passa a se diferenciar do conjunto de pessoa que lhe constituem. Nesses termos, disciplinava o art. 20 do Código Civil de 1916, que "*as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros*".

E, a despeito de não haver, no Código Civil vigente, dispositivo correspondente ao transcrito, certo é que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é ínsita à sua concepção. Referida autonomia patrimonial implica que, pelas obrigações sociais, respondem exclusiva ou preferencialmente os bens da pessoa jurídica. Essa responsabilidade primária é estabelecida pelo art. 789 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*".

A preservação do patrimônio dos sócios é estabelecida, em regra, para garantir o desenvolvimento da economia nacional e segurança dos investidores. Assim, ainda que diante de um insucesso da sociedade, mesmo que não lhe restem bens suficientes a adimplir as dívidas por ela contraídas, o patrimônio pessoal dos respectivos sócios deve ser preservado,

no intuito de que eles disponham de recursos para investir no desenvolvimento de uma atividade econômica, sem se submeterem aos riscos de comprometerem todos os bens particulares na hipótese do aventado insucesso do empreendimento.

Logo, a extensão da falência, conforme requerido, é exceção a essa regra geral de responsabilidade exclusiva do devedor.

E, a jurisprudência tem admitido, não sem reservas doutrinárias, que o exercício de um grupo de sociedades, desde que, não se preservem as diversas personalidades jurídicas de seus integrantes como centros de interesses autônomos e seja inequívoca a confusão patrimonial, justifica a extensão do decreto falencial às demais sociedades integrantes do grupo, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida.

A extensão da falência às demais sociedades integrantes do grupo pressupõe o desenvolvimento de uma atividade conjunta. A excepcionalidade da extensão é condicionada à demonstração de que *"as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial"* (STJ, RMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ em 5/8/2002). Pressupõe-se que a sociedade devedora atue de modo a preservar não o interesse próprio, mas do grupo de fato em que inserida, em aparente analogia à atuação de uma sociedade comum, em que os sócios integrantes respondem com os bens de maneira ilimitada pelas obrigações contraídas no exercício da empresa.

É a aplicação da teoria da responsabilidade do grupo societário, aliada à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta com roupagem amplificada, a fim de se fazer o razoável, impedindo-se que, beneficiando-se de questões formais, um determinado grupo com existência fática, fraude a lei e viole legítimos interesses de seus credores.

Da jurisprudência do eg. TJPR, colhe-se, a respeito:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 1585293-0, DE CASCAVEL - 1ª

VARA CÍVEL. APELANTES: DIPLOMATA CASCAVEL CEREAIS LTDA E DIPLOMATA OESTE AVICULTURA LTDA. APELADOS: ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO. RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA. APELAÇÃO CÍVEL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA ("GRUPO DIPLOMATA") - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS SOCIEDADES ORA APELANTES - EMPRESAS QUE SEQUER TIVERAM O CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO - SOCIEDADES QUE EXISTIRAM APENAS NO PLANO REGISTRAL - DESVIO DE FINALIDADE - ENCERRAMENTO PELA EXTENSÃO DA FALÊNCIA COMO MEDIDA NECESSÁRIA PARA QUE SEJA EVITADA A UTILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE MANEIRA ILÍCITA PARA COMETIMENTO DE ABUSOS E FRAUDE - INCIDENTE PROCESSUAL INSTAURADO E JULGADO PROCEDENTE - INCONFORMISMO - 1. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO ACOLHIMENTO - INCIDENTE QUE SE TRATA DE DESDOBRAMENTO DA SENTENÇA DE QUEBRA E VISA APURAR RESPONSABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82 DA LEI Nº. 11.101/2005 - 2. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - CONTRADITÓRIO DIFERIDO - AUSÊNCIA DE LEGALIDADE - 3. CITAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA ADVERTÊNCIA QUANTO À POSSÍVEL REVELIA - IRREGULARIDADE QUE NÃO GEROU PREJUÍZO À REQUERIDAS - CONTRADITÓRIO QUE FOI ASSEGURADO E EXERCITADO PELA REQUERIDA - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS - 4. ILEGITIMIDADE DO MINISTÁRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR A FALÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA DE QUEBRA QUE DECORREU DE IMPOSIÇÃO LEGAL - 5. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JULGADOR - QUESTÃO JÁ ANALISADA E REJEITADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE EXCEÇÃO - 6. ALEGAÇÃO DE QUE AS RÉS NÃO EXERCEM INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA E NÃO PARTICIPAM DO CAPITAL VOLANTE DAS FALIDAS E QUE, POR ISSO, NÃO PODEM SOFRER A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE FALÊNCIA -

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVR7 RG628 BUP23 UEAZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJU ETDHV UPE3A M9GAR

*IMPROCEDÊNCIA - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA, ADMINISTRAÇÃO E SEDE QUE INDICAM QUE AS EMPRESAS RÉIS COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO DA FAMÍLIA KAEFER - LAUDO PERICIAL QUE REVELA QUE AS SOCIEDADES, APESAR DE CRIADAS PERANTE À JUNTA COMERCIAL, ESTIVERAM SEMPRE INATIVAS - INDÍCIOS DE QUE AS REQUERIDAS SERIAM UTILIZADAS PARA FINS DE ESCOAMENTO DE RECURSOS E FRAUDE CONTRA CREDORES - SENTENÇA DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA - 7. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1585293-0 - Cascavel - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 15.2.2017).*

E o cenário que se extrai dos fatos atinentes ao caso concreto, de igual modo, justificam a extensão dos efeitos do decreto falencial.

Explico.

**a) TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS PARA PAGAMENTO DE CREDOR CONCURSAL**

Conforme se depreende dos documentos anexos ao pedido incidental, em especial das notas fiscais inclusas (movs. 23.2 e 23.3), depreende-se que, de fato, houve, após o pedido de recuperação judicial, emissão de notas fiscais de compra e venda de soja pela massa falida em operação triangular com as sociedades TRESBOMM, OLAM AGROINDUSTRIA e LEGASY COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, sendo certo que a primeira dela (TRESBOMM) é credora quirografária, Classe III, da massa falida, conforme se vê do relatório contido no mov. 23.39.

E, em que pese a emissão das notas, coincidentemente com valor em créditos de ICMS compatível com o crédito da credora quirografária TRESBOMM, nota-se que não houve a entrega e/ou a circulação dos produtos correspondentes, de sorte que a operação se consubstancia em meio fraudatório de pagamento de credor, comportamento este, aliás, que pode configurar crime

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVR7 RG628 BUP23 UEAZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJU ETDHV UPE3A M9GAR

previsto pela Lei Complementar nº. 11.101/05, notadamente em seus artigos 168 e 172.

Logo, em sendo um ato fraudatório, não pode ele atingir a massa falida e, conforme bem salientou a requerente "*fosse ou não intenção dos administradores da empresa falida fraudar credores*", nos termos do disposto no art. 129, incisos I e IV, da Lei Complementar 11.101/2005.

E, neste norte, é de se destacar que a inexistência nos documentos bancários acostados à inicial de qualquer movimentação bancária da massa falida compatível com as notas fiscais emitidas e acima noticiadas, o que só vem a confirmar a negociação meramente fiscal para a transferência fraudatória de créditos do ICMS à sociedade TRESBOMM.

#### **b) Da confusão patrimonial entre membros do conjunto familiar SPOSITO**

Conforme comprovante de transação bancária reproduzido na própria inicial, extrai-se que 1 (um) mês antes do pedido de recuperação judicial - quando, portanto, já atravessava grave dificuldade financeira -, a sociedade Frigorífico Larissa pagou a importância de R\$ 112.480,76 (cento e doze mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) à convivente de um de seus sócios, Sr. Paulo Sposito, para adquirir um veículo, transação que indica a confusão do patrimônio da sociedade com o dos respectivos sócios.

Não bastasse a negociação familiar entabulada, colhe-se que, no bojo do processo falimentar, precisamente do movimento 268.1 dos autos do processo de falência (1887-17.2017.8.16.0094), a administradora judicial da então recuperanda, constatou o desvio de maquinários da falida à sociedade **ADEMIR POLETO EMBUTIDOS BOM SABOR LTDA**, que tem como administrador **ADEMIR POLETO**, genro de sócio da falida, Paulo Sposito, o qual, conforme trecho do contrato social reproduzido

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVR7 RG628 BUP23 UEAZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJU ETDHV UPE3A M9GAR

na inicial, a quem foram dados amplos poderes para gerir a sociedade, o que evidencia, novamente, o intuito fraudatório do grupo familiar.

E, não deixando qualquer margem para dúvida acerca do caráter fraudatório da transação, as máquinas e equipamentos foram transportados para a então possível sede da sociedade BOM SABOR com documentos pertencentes à falida, conforme nota fiscal reproduzida na inicial, bem como o transporte **pago** com recursos da **falida**, conforme recibo de pagamento e cheques também reproduzidos na peça exordial.

Ainda quanto à confusão patrimonial retratada, colhe-se, também, que, após a protocolização do pedido de recuperação judicial (4/9/2017), a falida adimpliu débitos de uma das filhas de seus sócios Paulo Sposito e Maria Aparecida Sposito, **ANA SPOSITO**, a qual teve o pagamento de despesas na data de **1/11/2017**, portanto, após o pedido de recuperação, no importe de **R\$ 4.451,26 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais)**, conforme comprovante de transação bancária colacionado à pág. 13 da inicial (mov. 23.1).

As transações analisadas, portanto, evidenciam que o núcleo familiar Sposito se utilizou dos recursos da falida para compor patrimônio individual de seus membros, inclusive com tentativa de desvio de bens.

Outra confusão patrimonial que se depreende no caso é que decorre da formação fática de grupo econômico constituído pelas sociedades **FRIGORÍFICO LARISSA, SPOSITO E MENON, TRNASPORTADORA 3P e seus respectivos sócios.**

Com efeito, conforme se colhe das matrículas imobiliárias anexas aos autos, deflui-se que a sociedade Frigorífico Larissa foi construída em cima de propriedades registradas em nome do **Sr. PAULO ROGÉRIO SPOSITO**, filho dos sócios proprietários da falida, **Sr. Paulo Sposito e Sra. Maria Aparecida Sposito**, sem que, durante todo o tempo, tenha havido contraprestação financeira, já que na documentação contábil da sociedade não se

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVR7 RG628 BUP23 UEAZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJU ETDHV UPE3A M9GAR

verifica qualquer lançamento contábil decorrente de aluguel que o do contrato de locação jungido ao movimento 1.4 dos autos de despejo 464-85.2018.8.16.0094, o qual, a propósito, foi firmado em janeiro de 2017, ano do pedido de recuperação judicial.

Outrossim, ainda que houvesse relação locatícia aparente entre as sociedades, chama a atenção o fato de a falida ter erguido sobre terreno alheio seu mais importante conglomerado de produção, haja vista a clara possibilidade de incalculável prejuízo.

Outro fato que chama a atenção é a afirmação da administradora judicial da falida, na inicial, de que "*a informação da contabilidade é de que a SPOSITO E MENON não comprava de outros fornecedores, mas apenas do FRIGORIFICO LARISSA*", e que pelos mesmos produtos adquiridos faturou capital muito superior ao preço pago, o que indica a formação de grupo econômico criado para o claro desvio de recursos da falida.

E a formação do grupo econômico se torna ainda mais clara em se considerando que, conforme procuração pública lavrada no Cartório de Notas, em 2010, os administradores da falida outorgaram plenos poderes a seus filhos **ANA LUSIA SPOSITO e PAULO ROGÉRIO SPOSITO (proprietário da SPOSITO E MENON)** para que pudessem gerir a falida em sua integralidade.

Neste vértice, necessário destacar, ainda, o fato de **PAULO ROGÉRIO SPOSITO, juntamente com a respectiva esposa, MARIA CRISTINA MENON SPOSITO**, administravam não só a falida e a SPOSITO E MENON, mas também a TRANSPORTADORA 3P, que era responsável pelo transporte das mercadorias produzidas pela falida.

E, neste vértice, necessário destacar que a empresa SPOSITO E MENOM comercializada as mercadorias "adquiridas" da falida no comércio exterior, mantendo lá fora, inclusive, depósitos em paraíso fiscal (Ilhas Cayman), conforme comprovantes de pagamento reproduzidos na inicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVR7 RG628 BUP23 UEAZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJU ETDHV UPE3A M9GAR



Convenceu-se, este Julgador, da existência do grupo econômico, criado no intuito de desviar o capital da sociedade falida para as sociedades SPOSITO E MENOM e TRANSPORTADORA 3P, ao passo que, enquanto a falida suportava os ônus (dívidas e impostos) de sua produção, os lucros eram divididos entre as sociedades SPOSITO E MENOM e TRANSPORTADORA 3P, as quais integralizaram, durante a existência da falida, capital inexplicavelmente incompatível com suas operações.

E, neste vértice, necessário acrescentar que o grupo SPOSITO angariou substancial valor pecuniário, o qual foi dividido não só entre as sociedades que constituíam aquele grupo econômico (FRIGORÍFICO LARRISA, SPOSITO E MENON E TRANSPORTADORA 3P), mas também entre as pessoas físicas PAULO ROGÉRIO SPOSITO, ANA LUSIA SPOSITO, ELIANE SPOSITO, MARIA CRISTINA MENON, OSMARINA CANDIDA COSTA e ADEMIR POLETO, conforme se colhe da planilha de bens registradas em nome deles jungida no corpo da inicial.

Portanto, do que se extrai dos autos, as sociedades SPOSITO E MENOM e TRANSPORTADORA 3P foram criadas com o intuito de "comercializar" a produção do FRIGORÍFICO LARISSA, sendo diretamente beneficiadas pela falida, fato que evidencia o grupo econômico acima retratado.

A propósito do assunto, colhe-se da jurisprudência do eg. TJPR precedente da colenda 11ª Câmara Cível, de relatoria do eminente Desembargador Dalla Vecchia, o qual merece a citação:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PRIMEIRO E PROCEDÊNCIA SO SEGUNDO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDENTIDADE DE SÓCIOS, GESTÃO COMUM, CONFUSÃO PATRIMONIAL, SIMILITUDE DA DENOMINAÇÃO OU OBJETO SOCIAL E UTILIZAÇÃO DE MESMA SEDE OU ENDEREÇO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.*

"[...] A jurisprudência Pátria tem reconhecido a existência de grupo econômico de fato sempre que diferentes pessoas jurídicas atuarem sobre o influxo de uma vontade comum, manifestada pelo controle ou administração dos mesmos sócios (total ou parcialmente) e, ainda, compartilharem estrutura administrativa em algum nível [...]" (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 906667-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 05/12/2012). 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1510040-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - J. 08.06.2016). (TJ-PR - APL: 15100408 PR 1510040-8 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 8/6/2016, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1838 4/7/2016 - destaquei).

E esse é exatamente o caso dos autos, a constituição de pessoas jurídicas, administradas, todas por um único gestor, Sr. Paulo Rogério Sposito, com o fim de constituir patrimônio às expensas da falida.

Consigne-se, ainda, que Paulo Rogério Sposito ficou à frente da administração do grupo econômico até ser preso na famigerada "Operação Carne Fraca", que teve como alvo direto a falida **FRIGORÍFICO LARISSA**.

E, não bastasse todos esses indícios, bem é de ver que, conforme mensagens colacionadas no bojo da inicial, o próprio Paulo Rogério Sposito, em mensagens trocadas com a Administradora Judicial, autointitula-se proprietário da falida **FRIGORÍFICO LARISSA**, ao mencionar que "são os meus equipamento que estão sendo levados agora" (...) Essa foto reflete um pouco de como vcs assumiram a responsabilidade pelo meu patrimônio e olha agora como está (...) - destaquei.

Aliás, tal grupo econômico (**FRIGORÍFICO LARISSA, SPOSITO E MENON E TRANSPORTADORA 3P,**) reconhecido por **PAULO ROGÉRIO**

**SPOSITO**, seu administrador, também restou reconhecido por sentença proferida pela Justiça Trabalhista, conforme se extrai do trecho da decisão proferida nos autos de RTOrd 0002146-42.2017.5.09.032 e RTOrd 0000652-84.2013.5.09.0325, colacionados no bojo da inicial o qual reproduzo agora, dada sua importância:

**"Grupo econômico.** Pretende o autor o reconhecimento de responsabilidade solidária entre os reclamados para as verbas eventualmente deferidas nesta decisão. O grupo econômico se caracteriza pela interferência de empresa na administração de outra, direta ou indiretamente, seja em decorrência da titularidade (inclusive por membros da mesma família), seja pela coincidência de domínio ou comunicação acionária de portadores de capital. Da norma legal (CLT, art. 2º, § 2º) depreende-se a necessidade da existência, para a caracterização do grupo ou consórcio de empresas, de duas ou mais empresas, ligadas entre si, quer pela constituição do capital social, quer pela administração, quer, ainda, pelo comando de uma as outras. **No caso dos autos, restou demonstrada a existência de grupo econômico.** É que da análise dos atos constitutivos e alterações carreadas às fls. 282-289(primeira ré), 290-295 (segunda ré) e 296-300 (terceira ré), **verifica-se que os sócios das segunda e terceira reclamadas são os mesmos, inclusive com parentesco com a sócia da primeira ré, Maria Aparecida Sposito, tudo confirmado pela confissão da primeira ré em seu depoimento pessoal, segundo a qual "[...] 9-as três reclamadas pertencem a pessoas que compõe o mesmo grupo familiar"** (fl. 539). Logo, **reconheço ser solidária a responsabilidade das reclamadas por eventuais verbas deferidas nesta decisão".**

Além mais, o controle bancário relativo aos lançamentos realizados no período entre 1º/1/16 e 16/6/16 da falida demonstram que o capital desta foi empregado no pagamento de financiamentos relativos à compra dos caminhões da TRANSPORTADORA 3P, bem como a benfeitorias de ampliação construídas sobre os terrenos de PAULO ROGÉRIO SPOSITO, o qual também figura, coincidentemente, juntamente com sua esposa MARIA CRISTINA, como o maior avalista dos empréstimos contraídos pela falida **FRIGORÍFICO LARISSA**, conforme se conclui das cédulas de créditos bancários do Banco Safra e Santander, ambas colacionadas à inicial.

Assim, demonstrada da atuação de um grupo econômico e dos sócios das sociedades que o integram em prejuízo dos credores, e assim, considerando a alta cifra envolvida em espécie, a qual certamente ao menor sinal de repatriação aos autos de falência, deixaria de existir, merece acolhimento o pedido de tutela de urgência requerido, porquanto evidentemente presente o risco de que anunciada, inócua se tornaria a tutela jurisdicional pretendida.

III - Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência, para o fim de:**

a) **EXTENDER OS EFEITOS DA FALÊNCIA** para às sociedades TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPOSITO E MENON LTDA., ADEMIR POLETO - EMBUTIDOS BOM SABOR ME;

b) **Desconsiderar a personalidade jurídica** das sociedades TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPOSITO E MENON LTDA., ADEMIR POLETO - EMBUTIDOS BOM SABOR ME, e a inclusão de todos dos respectivos sócios, PAULO SPOSITO, MARIA APARECIDA SPOSITO, ADEMIR POLETO e a respectiva companheira ANA LUSIA SPOSITO, PAULO ROGÉRIO SPOSITO e a respectiva esposa MARIA CRISTINA MENON SPOSITO, estendendo-lhes a responsabilidade patrimonial que recai sobre a MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.

c) determinar a expedição de **ofício sigiloso à Policia Federal**, solicitando que informe, no prazo de 10 dias corridos, as datas de saída e o destino, assim como as datas de retorno e origem, relativas às viagens realizadas ao exterior de PAULO ROGÉRIO SPOSITO, ANA CRISTINA MENON, ANA CRISTINA MENON

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV77 RG628 BUP23 UEAZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJU ETDHV UPE3A M9GAR

SPOSITO, PAULO SPOSITO e MARIA APARECIDA SPOSITO, realizadas nos últimos 5 anos, a fim de buscar eventuais outros ativos no exterior;

d) determinar a expedição de **ofício à Receita Federal** para que, no prazo de 10 dias corridos, disponibilize as 5 últimas declarações de renda de todos os réus;

e) determinar a expedição de **ofício ao COAF** para que disponibilize, no prazo de 10 dias corridos, informações sobre as movimentações bancárias dos réus, inclusive envio e recebimento de valores no exterior;

e) defirrir, por ora, o **benefício da justiça gratuita**, deixando consignado que, em havendo alteração da realidade econômica da massa falida ao final da falência, deverá arcar com as custas processuais;

f) determinar a expedição de **ofício ao BANCO SANTANDER**, agência Grand Cayman, por fax (345) 769-4601, determinando o bloqueio de todos os valores constantes na conta 1002.512.812.7 ou de qualquer outra de SPOSITO E MENON ou das demais Rés pessoas físicas ou jurídicas, e informando a perda do poder de administração da(s) conta(s) pelos sócios, sob pena de responsabilização, sob pena de incidência de multa no valor de U\$ 10.000 por dia de descumprimento.

g) Autorizar a movimentação de valores em nome dos requeridos em qualquer banco no exterior. Redigida a ordem, deverá a Administradora Judicial providenciar o apostilamento em língua estrangeira e demais providências para que a medida seja efetivada naquele território estrangeiro, ou outros.

h) determinar, assim que cumprida a determinação do item anterior ("g"), o **bloqueio de dinheiro pelo sistema BACENJUD**, nas contas das empresas e pessoas físicas Requeridas, bloqueando-se o valor do total encontrado até o limite da dívida da MASSA FALIDA, de R\$ 47.509.863,13 (valor atual dos créditos devidos na falência - credores: R\$ 17.662.438,61; INSS: R\$ 7.786.034,83; Tributos R\$ 22.061.389,69).

i) determinar, assim que realizado o bloqueio determinado no item anterior ("h"), a expedição de **ofício ao Registro de Imóveis de Mauá - SP, Itanhaém - SP, Peruíbe - SP e Iporã - PR**, determinando o bloqueio de todos os imóveis em nome dos Requeridos, empresas e pessoas físicas, determinando-se também o envio a esse Juízo de cópia da matrícula onde conste a lavratura do ato;

j) determinar, assim que cumprido o item anterior ("i") o **bloqueio, via sistema RENAJUD**, de todos os veículos dos réus elencados *ab initio*;

IV - Concluídas **todas** as determinações acima, intemem-se os Requeridos para que, querendo, ofereçam resposta.

V - Por fim, todas as publicações e intimações deverão ser realizada nas pessoas dos subscritores **Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515 e Ricardo Andraus, OAB/PR 31.177.**  
**Anote-se.**

Cumpra-se, com a urgência, resguardando-se o **siglo absoluto**, sob pena de responsabilização, especialmente criminal e administrativa.

De Guaíra p/ Iporã, 10/7/2019.

**Fabrício Emanuel Rodrigues de Oliveira**

**JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO(mov. 28.1)**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV77 RG628 BUP23 UEAZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJU ETDHV UPE3A M9GAR



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE IPORÃ**  
**VARA CÍVEL DE IPORÃ - PROJUDI**  
**Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Iporã/PR - CEP: 87.560-000 - Fone: (44)**  
**3652-1186**

**TERMO DE COMPROMISSO**

Aos onze (11) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e vinte (2.020), nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, comigo Escrivão ao seu cargo e no final assinado, sendo ai procedi a expedição do Termo de Nomeação o da empresa **CREDIBILITÁ - Administrações Judiciais**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.649.263/0001-10, representada pelo Dr. **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 38.515 e sendo ai prestou o compromisso legal de bem e fielmente exercer o cargo de **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, nos autos de CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL, sob nº 0001829-43.2019.8.16.0094, das empresas TRANSPORTADORA 3P LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 040.955.537/0001-66, SPOSITO E MENOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.884.528/0001-21, ADEMIR POLETO - EMBUTIDOS BOM SABOR ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.730.551/0001-20 e a todos os seus sócios. Aceito por ele o dito compromisso, assina o prometeu cumprir na forma de sob as pena da Lei. Do que para constar, lavrei o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Marcos Antonio Freitas Zambolim, Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

**ELISA SABINO DE AZEVEDO DUARTE SILVA**  
**Juíza Substituta**  
**(Documento assinado digitalmente)**

**CREDIBILITÁ - ADMINISTRADORA JUDICIAIS**  
**Representada por ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**  
**(Documento assinado digitalmente)**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY8Y SFJSS 5T9V6 S4HCA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64G 5UADU V6X3L 9STFY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8PH U2BFM K4U7S Y9WTK

AUTO DE ARRECADAÇÃO DE BENS  
AÇÃO CAUTELAR PARA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA E  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

N.º 0001829-43.2019.8.16.0094 VINCULADA AO  
PROCESSO DE FALÊNCIA N. 0001887-17.2017.8.16.0094  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPORÃ

AUTOR: MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.

REQUERIDOS: PAULO SPOSITO, MARIA APARECIDA SPOSITO,  
TRANSPORTADORA 3P LTDA, SPOSITO E MENON LTDA, MARIA CRISTINA MENON  
SPOSITO, PAULO ROGÉRIO SPOSITO, ADEMIR POLETO – EMBUTIDOS BOM SABOR  
ME, ADEMIR POLETO E ANA LUSIA SPOSITO.

Aos 16 de dezembro de 2020, arrecadei os bens imóveis abaixo elencados, todos de  
propriedade dos envolvidos na forma do art. 108 da Lei n.º 11.101/2005:

1. **Imóvel de Matrícula n.º 984** do Serviço Registral da Comarca de Iporã – Estado do  
Paraná: "Lotes de terras sob os n.ºs 85-A (oitenta e cinco-A) subdivisão, e, 86 (oitenta e  
seis) com área total de 15,00 (quinze) alqueires paulistas, encravados na gleba  
Atlântida, bairro Sandir, 2ª Parte, estrada Flórida, Córrego Cambuci e situado neste  
Município Comarca de Iporã, Estado do Paraná; com as seguintes metragens, e  
confrontações: a NORDESTE: linha seca de 22º30' SE, com 1.100,00 metros, divisando  
com o lote n.º 85; a SUDESTE: com o córrego Cambuci, no sentido SW; a SUDOESTE:  
linha seca de 22º30' SW, com 1.070,00 metros, divisando com o lote n.º 87, e,  
finalmente, a NOROESTE: com a Estrada Flórida, no rumo 53º30' NE, na distância de  
346,5 metros. Incri n.º 718.092.055.573, de propriedade de PAULO ROGÉRIO  
SPOSITO.

Matrícula N.º	-984-	Data:	30 de junho de 1.976.-	Ficha	1.1.1.
<b>IMÓVEL:</b> -Lotes de terras sob os n.ºs.85-A(oitenta e cinco-A) subdivisão e, 86(oitenta e seis) com a área total de 15,00(quinze) alquei res paulistas, encravados na gleba Atlântida, Bairro Sandir, 2ª Parte, estrada Flórida, Córrego Cambuci e situado neste Município Comarca de Iporã, Estado do Paraná; com as seguintes metragens, e confrontações: a NORDESTE: linha seca de 22º30'SE, com 1.100,00 metros, divisando / com o lote n.º.85; a SUDESTE: com o córrego Cambuci, no sentido SW; A SUDOESTE: linha seca de 22º30'SW, com 1.070,00 metros, divisando com o lote n.º.87, e, finalmente a NOROESTE; com a Estrada Flórida, no rumo 53º00'NE, na distância de 346,5 metros .- I N C R A N.º.718.092.055.573 Classif. Min digo Latif. p/exploração.-					
<b>PROPRIETÁRIO:</b> -SINOP TERRAS S/A., com sede Av. Getulio Vargas, 55, na cidade de Maringá, neste Estado,GGC.79.117.040/0001.- Transcrição anterior n.º.4.738 de Peabiru, neste Estado.- Dou fé.- Oficial-de-reg.					

2. **Imóvel de Matrícula n.º 2.547** do Serviço Registral da Comarca de Iporã – Estado  
do Paraná: "Lotes de terras sob os n.ºs 17 e 18 (dezessete e dezoito), com a área de  
20,00 (vinte) alqueires paulistas, ou seja 484.000,00 metros quadrados, localizados na  
gleba Atlântida, bairro Guairacá, neste Município e Comarca de Iporã, Estado do Paraná,  
com as metragens, divisas e confrontações seguintes: "princiando num marco de  
madeira de lei, que foi cravado na margem direita do córrego Rossevelte, segue no rumo  
55º19', divisando com o lote n.º 19, a distância de 1.190,00 metros, até encontrar um  
marco colocado na beira da estrada Margareth, a distância de 496,50 metros, até um

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJYSN DCH65 BSZGT KPGGU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDGU UJZYS N45GC AR9G3



marco semelhante aos outros, segue no rumo SW-59°18', divisando com o lote n.º 16, à distância de 415,00 metros, até encontrar um marco colocado na cabeceira do córrego Edison, e, finalmente descendo por este, até chegar ao ponto de partida" INCRA n.º 718.092.054, de propriedade de ANA LUSIA SPOSITO e PAULO ROGÉRIO SPOSITO

Matrícula N.º -2.547- Livro 2 - REGISTRO GERAL Data: 12 de julho de 1.977.- Fk.º 1.1.

**IMÓVEL:**-Lotes de terras sob os n.ºs.17 e 18(dezessete e dezoito), com a área de 20,00(vinte) alqueires paulistas, ou sejam 484,000,00 metros quadrados, localizados na gleba Atlântida, Bairro Guairacá, neste Município e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, com as metragens, divisas e confrontações seguintes:-"Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do córrego Rossevelte, daí segue no rumo 55°19', divisando com o lote n.º.19, a distância de 1.190,00 metros, até encontrar um marco colocado na beira da estrada margareth, a distância de 496,50 metros, até um marco semelhante aos outros, daí segue no rumo SW-59°18', divisando com o lote n.º.16, a distância de 415,00 metros, até encontrar um marco colocado na cabeceira do córrego Edison, e, finalmente descendo por este, até chegar ao ponto de partida".-I.N.C.R.A.N.º.718.092.054.895 - Classif. Minifundio.-

3. **Imóvel de Matrícula n.º 3.802** do Serviço Registral da Comarca de Iporã – Estado do Paraná: "Chácara de terras sob n.ºs 127, 128 e 129 (cento e sete, cento e vinte e oito, e cento e vinte e nove), com a área total de 4,56 hectares, ou seja, 45.600,00m² (quarenta e cinco mil e seiscentos metros quadrados), encravadas na Gleba Atlântida, e situadas no bairro Maracanã, córrego Umburana, neste Município e comarca de Iporã, Estado do Paraná, com as seguintes metragens, divisas e confrontações: "pricipiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do córrego Umburana, daí segue no rumo SW 59°27', divisando com a chácara n.º 130, a distância de 235,00 metros, até encontrar um marco colocado na beira de uma estrada; deste marco mede-se pela estrada a distância de 210,00 metros, até um marco semelhante aos outros; daí segue no rumo NE 59°27' confrontando com a chácara n.º 126, a distância de 255,00 metros, até alcançar um marco cravado na margem direita do córrego Umburana, e finalmente descendo por este até chegar ao ponto de partida" INCRA n.º 718.092.043.974, de propriedade de ANA LUSIA SPOSITO e PAULO ROGÉRIO SPOSITO.

Matrícula N.º 3.802 Data: 24 de outubro de 1.770.-

**IMÓVEL:**-Chácara de terras sob n.ºs 127, 128 e 129 (cento e sete e vinte e oito, e cento e vinte e nove), com a área total de 4,56 hectares, ou sejam 45.600,00m² (quarenta e cinco mil e seiscentos metros quadrados), encravadas na Gleba Atlântida, e situadas no bairro Maracanã, córrego Umburana, neste município e comarca de Iporã, Estado do Paraná; com as seguintes metragens, divisas e confrontações: "Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do córrego Umburana, daí segue no rumo SW 59°27', divisando com a chácara n.º 130, a distância de 235,00 metros, até encontrar um marco colocado na beira de uma estrada; deste marco mede-se pela estrada a distância de 210,00 metros, até um marco semelhante aos outros; daí segue no rumo NE 59°27' confrontando com a chácara n.º 126, a distância de 255,00 metros, até alcançar um marco cravado na margem direita do córrego Umburana, e finalmente descendo por este até chegar ao ponto de partida".- I.N.C.R.A. n.º 718.092.043.974-Classif. Minifundio.-

4. **50% (cinquenta por cento)** pertencentes a Maria Cristina Menon do **Imóvel de Matrícula n.º 5.448** do Serviço Registral da Comarca de Iporã – Estado do Paraná: "Lote de terras sob o n.º 25-A (cinte e cinco-A) com a área de 6,00 (seis) alqueires paulistas, ou seja, 14,52 hectares, localizado na gleba Atlântida, bairro Guairacá, Estrada Margareth, Córrego Lincoln, neste Município e Comar de Iporã, estado do Paraná, com as metragens, divisas e confrontações: "Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem esquerda do córrego Lincoln, daí segue no rumo SW-38°01', divisando com o lote n.º 25, a distância de 700,00 metros, até encontrar um marco colocado na beira da estrada Margareth, deste marco mede-se pela estrada, a distância

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJYSN DCH65 BSZGT KPGG3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDGU UJZYS N45GC AR9G3

de 210,00 metros, até um marco semelhante aos outros, daí segue no rumo NE 38°01', divisando com o lote n.º 26, aproximadamente a distância de 625,00 metros, até encontrar um marco cravado na margem esquerda do córrego Lincoln e, finalmente desconde por este ponto, até o marco de partida." INCRA n.º 718.092.001.384, de propriedade de ELIANE SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON.

**IMÓVEL:** - Lote de terras sob o n.º 25-A (vinte e cinco-A) com a área de 6,00 (seis) alqueires paulistas, ou sejam 14,52 hectares, localizado na gleba Atlântida, Bairro Guairacá, Estrada Margareth, Córrego Lincoln, neste Município e Comarca de Iporá, Estado do Paraná, com as metragens, divisas e confrontações: - Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem esquerda do córrego Lincoln, daí segue no rumo SW-38º01', divisando com o lote n.º 25, a distância de 700,00 metros, até encontrar um marco colocado na beira da estrada Margareth, deste marco mede-se pela estrada, a distância de 210,00 metros, até um marco semelhante aos outros, daí segue no rumo NE-38º01', divisando com o lote n.º 26, aproximadamente a distância de 625,00 metros, até encontrar um marco cravado na margem esquerda do córrego Lincoln, e, finalmente descendo por este ponto, até o marco de partida. - I.N.C.R.A. N.º 718.092.001.384 - Classif. Minifundio. -

5. 50% (cinquenta por cento) pertencentes a Maria Cristina Menon do Imóvel de Matrícula n.º 5.451 do Serviço Registral da Comarca de Iporá - Estado do Paraná: "Lote de terras sob o n.º 25 (cinco e cinco) com a área de 4,00 (quatro) alqueires paulistas, ou seja, 96.800,00 metros quadrados, localizado na gleba Atlântida, bairro Guairacá, Estrada Margareth, Córrego Lincoln, neste Município e Comarca de Iporá, estado do Paraná, com as metragens, divisas e confrontações: "a Nordeste: com o córrego Lincoln; a Sudeste: linha seca de 38°01' NE, com 700,00 metros, confrontando com o lote n.º 25-A; a Sudoeste: com a estrada Margareth, na distância de 144,00 metros; e, finalmente a Noroeste: com linha seca de 38°01' NE, com 715,00 metros, divisando com o lote n.º 24." INCRA n.º 718.092.001.384, de propriedade de ELIANE SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON.

Matrícula No. -5.451- Data: -21 de outubro de 1.980.- Ficha: + + + +

**IMÓVEL:** - Lote de terras sob o n.º 25 (vinte e cinco) com a área de 4,00 (quatro) alqueires paulistas, ou sejam 96.800,00 metros quadrados, localizado na gleba Atlântida, Bairro Guairacá, Estrada Margareth, Córrego Lincoln, neste Município e Comarca de Iporá, Estado do Paraná, com as seguintes metragens, divisas e confrontações: - a NORDESTE: com o córrego Lincoln; a SUDESTE: linha seca de 38º01' NE, com 700,00 metros, confrontando com o lote n.º 25-A; a SUDOESTE: com a estrada Margareth, na distância de 144,00 metros; e, finalmente a NOROESTE: com linha seca de 38º01' NE, com 715,00 metros, divisando com o lote n.º 24. - I.N.C.R.A. N.º 718.092.001.384 - Classif. Minifundio. -

**PROPRIETÁRIO:** - SINOP - TERRAS S/A, com sede à Rua Getulio Vargas, 55, na cidade de Maringá, neste Estado; CGC.79.117.040/0001  
Transcrição anterior n.º 4.738 de Peabiru, neste Estado. - Dou fé. -

6. 50% (cinquenta por cento) pertencentes a Maria Cristina Menon do Imóvel de Matrícula n.º 5.483 do Serviço Registral da Comarca de Iporá - Estado do Paraná: "Lote de terras sob o n.º 25 (cinco e cinco) com a área de 4,00 (quatro) alqueires paulistas, ou seja, 96.800,00 metros quadrados, localizado na gleba Atlântida, bairro Guairacá, Estrada Margareth, Córrego Lincoln, neste Município e Comarca de Iporá, estado do Paraná, com as metragens, divisas e confrontações: "a Nordeste: com o córrego Lincoln; a Sudeste: linha seca de 38°01' NE, com 700,00 metros, confrontando com o lote n.º 25-A; a Sudoeste: com a estrada Margareth, na distância de 144,00 metros; e, finalmente a Noroeste: com linha seca de 38°01' NE, com 715,00 metros, divisando com o lote n.º 24." INCRA n.º 718.092.001.384, de propriedade de ELIANE SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYSN DCH65 BSZGT KPGGU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGU UJZYS N45GC AR9G3

Matrícula N.º -5.483- Livro 2.- REGISTRO GERAL Data: -03 de novembro de 1.980.- Ficha 1.1.-  
**IMÓVEL:**-Data de terras, sob o nº.19(Dezenove) da quadra nº.42(Quarenta e dois) com a área de 675,00 metros quadrados, contendo 1(uma) casa residencial, construída de madeira, medindo-se 36,00 metros quadrados, localizada na gleba Atlântida, rua Getulio Vargas, nesta cidade de Iporá, Estado do Paraná, com as seguintes metragens, divisões e confrontações:- "Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na beira da rua Getulio Vargas, daí segue divisando com a data nº.20, a distância de 45,00 metros, até um marco; deste marco mede-se pelo fundo, divisando com a data nº.10, a distância de 15,00 metros; até um marco semelhante aos outros; daí segue divisando com a data nº.18, a distância de 45,00 metros, até alcançar um marco cravado na beira da rua Getulio Vargas, e, finalmente mede-se pelo alinhamento desta a distância de 15,00 metros, até chegar ao ponto de partida".-  
**PROPRIETARIO:**-ODORICO JOSÉ DE SOUZA

7. **Imóvel de Matrícula n.º 8.633** do Serviço Registral da Comarca de Iporá - Estado do Paraná: "Data de terras sob n.º 16 (dezesseis), da Quadra n.º 76 (setenta e seis), com a área de 450,00 metros quadrados, encravada na gleba Atlântida e situada na Avenida 31 de março, a distância de 15,00 metros; a Nordeste, com a Avenida 31 de março, a distância de 15,00 metros; a Sudeste, com a data n.º 17, a distância de 30,00 metros, a Sudoeste, com a data n.º 18, a distância de 15,00 metros, e, finalmente à Noroeste, com a data n.º 15, a distância de 30,00 metros." De propriedade de ANA LUSIA SPOSITO e ADEMIR POLETO.

Matrícula N.º -8.633- Livro 2.- REGISTRO GERAL Data: 14 de Janeiro de 1.985.- Ficha 1.1.-  
**IMÓVEL:**- Data de terras, sob nº.16,(Dezesseis), da Quadra nº.76(Setenta e seis), com a área de 450,00 metros quadrados, encravada na Gleba Atlântida e situada na Avenida 31 de Março, nesta cidade e comarca de Iporá, Estado do Paraná, e, com as seguintes metragens, divisões e confrontações:- "A Nordeste, com a Avenida 31 de março, a distância de 15,00 metros; A Sudeste, com a data nº.17, a distância de 30,00 metros; A Sudoeste, com a data nº.18, a distância de 15,00 metros, e, finalmente à Noroeste, com a data nº.15, a distância de 30,00 metros".-

8. **Imóvel de Matrícula n.º 11.189** do Serviço Registral de Iporá - Estado do Paraná: "Dadas de terras sob nºs. 07 à 21 (Sete à Vinte e um), da Quadra nº 164 (Cento e sessenta e quatro), com a área de 8.775,0 metros quadrados, encravada na Gleba Atlântida, nesta cidade e comarca de Iporá, Estado do Paraná, com as seguintes metragens e confrontações: NORDESTE: confronta-se com a Rua Machado de Assis, numa extensão de 90,00 metros lineares; SUDESTE: confronta-se com a Rua Gonçalves Dias, numa extensão de 90,00 metros lineares; SUDOESTE: confronta-se com a data nº 22, numa extensão de 45,00 metros lineares, também, confronta-se com as datas nºs. 4, 5 e 6, numa extensão de 45,00 metros lineares; NOROESTE: confronta-se com a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, numa extensão de 105,00 metros lineares" de propriedade de TRANSPORTADORA 3P LTDA conforme R-02 da referida matrícula; área construída de 396,75m2 conforme AV-03

Matrícula N.º 11.189 Livro 2.- REGISTRO GERAL Data: 29 de Outubro de 1.990.- Ficha 1.1.-  
**IMÓVEL:**- Dadas de terras sob nºs. 07 à 21 (Sete à Vinte e um), da Quadra nº 164 (Cento e sessenta e quatro), com a área de 8.775,00 metros quadrados, encravada na Gleba Atlântida, nesta cidade e comarca de Iporá, Estado do Paraná, com as seguintes metragens e confrontações: NORDESTE: confronta-se com a Rua Machado de Assis, numa extensão de 90,00 metros lineares; SUDESTE: confronta-se com a Rua Gonçalves Dias, numa extensão de 90,00 metros lineares; SUDOESTE: confronta-se com a data nº 22, numa extensão de 45,00 metros lineares, também, confronta-se com as datas nºs. 4, 5 e 6, numa extensão de 45,00 metros lineares; NOROESTE: confronta-se com a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, numa extensão de 105,00 metros lineares".-  
**PROPRIETARIO:**- CIUBE DAMAZO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JYSN DCH65 BSZGT KPGGU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JDGU UJZYS N45GC AR9G3

9. **Imóvel de Matrícula n.º 11.911** do Serviço Registral de Iporã - Estado do Paraná:  
"Chácara de terras sob n.º 119-REM (Cento e dezenove-remanescente), com área de 23.964,58002 metros quadrados, encravada na Gleba Atlântida, Bairro Brasília, Córrego Arlet e situada neste Município e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, com as seguintes metragens, divisas e confrontações:- "NORTE:- Confronta-se numa extensão de 87.3201 metros, com o lote n.º 119-A e 119-B, Faixa de Domínio Rodovia PR 323; LESTE: confronta-se numa extensão de 16,5264 metros, em linha sinuosa com o Corrego Arlet; OESTE: confronta-se numa extensão de 523,206 metros, com o lote n.º 120-REM" .- INCRA:- 718.092.023.647-6." de Propriedade de PAULO ROGÉRIO SPOSITO.

Matrícula N.º 11.911 Livro 2 - REGISTRO GERAL  
Data: 12 de Março de 1.993.- Ficha 1.1.-  
**IMÓVEL:-** Chácara de terras sob n.º 119-REM (Cento e dezenove-remanescente), com a área de 23.964,58002 metros quadrados, encravada na Gleba Atlântida, Bairro Brasília, Córrego Arlet e situada neste Município e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, com as seguintes metragens, divisas e confrontações:- "NORTE:- Confronta-se numa extensão de 87.3201 metros, com o lote n.º 119-A e 119-B, Faixa de Domínio Rodovia PR 323; LESTE: confronta-se numa extensão de 16,5264 metros, em linha sinuosa com o Corrego Arlet; OESTE: confronta-se numa extensão de 523,206 metros, com o lote n.º 120-REM" .- INCRA:- 718.092.023.647-6.-  
**PROPRIETÁRIO:-** O MUNICÍPIO DE IPORÃ

10. **Imóvel de Matrícula n.º 11.913** do Serviço Registral de Iporã - Estado do Paraná:  
"Chácara de terras sob n.º 120-REM (Cento e vinte-remanescente), com área de 23.594,2109 metros quadrados, encravada na Gleba Atlântida, Bairro Brasília, Córrego Arlet e situada neste Município e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, com as seguintes metragens, divisas e confrontações:- "NORTE:- Confronta-se numa extensão de 102,0001 metros, com o lote n.º 120-A; LESTE: confronta-se numa extensão de 532,2066 metros, com o lote n.º 119-REM; SUL:- confronta-se numa extensão de 41,5684 metros, em linha sinuosa, com o Corrego Arlet; OESTE: confronta-se numa extensão de 610,0557 metros, com o lote n.º 121" .- INCRA:- 718.092.023.647-6" de Propriedade de PAULO ROGÉRIO SPOSITO.

Matrícula N.º 11.913 Livro 2 - REGISTRO GERAL  
Data: 12 de Março de 1.993.- Ficha 1.1.-  
**IMÓVEL:-** Chácara de terras sob o n.º 120-REM (Cento e vinte-remanescente) com a área de 22.594,2109 metros quadrados, encravada na Gleba Atlântida, Bairro Brasília, Córrego Arlet e situada neste Município e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, com as seguintes metragens, divisas e confrontações:- "NORTE:- confronta-se numa extensão de 102,0001 metros, com o lote 120-A; LESTE: confronta-se numa extensão de 532,2066 metros, com o lote n.º 119-REM; SUL:- confronta-se numa extensão de 41,5684 metros, em linha sinuosa com o Corrego Arlet; OESTE:- confronta-se numa extensão de 610,0557 metros, com o lote n.º 121" .- INCRA:-718.092.023.647-6.-  
**PROPRIETÁRIO:-** O MUNICÍPIO DE IPORÃ

11. **Imóvel de Matrícula n.º 12.535** do Serviço Registral de Iporã - Estado do Paraná:  
"Data de terras, sob n.º 12-A (Doze A), da Quadra 95 (Noventa e Cinco), com área de 184,28 metros quadrados, encravada na Gleba Atlântida, situada neste Município e Comarca de Iporã, Paraná, com os seguintes limites e confrontações:- "NORDESTE, confronta-se com a Rua Juscelino K. de Oliveira; numa extensão de 15,00 metros; SUDESTE, confronta-se com a data n.º 13, numa extensão de 13,50 metros; SUDOESTE, confronta-se com a data n.º 12R; numa extensão e 15,30 metros; SUDOESTE, confronta-se com a data n.º 12R; numa extensão de 15,30 (9,30 + 6,00) metros; NOROESTE, confronta-se com a Avenida Duque de Caxias; numa extensão de 12,00 metros" de Propriedade de PAULO ROGÉRIO SPOSITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJYSN DCH65 BSZGT KPGG9

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDGU UJZYS N45GC AR9G3

Matrícula N.º 12.535 Livro 2 - REGISTRO GERAL Data: 24 de Abril de 1.996.- Ficha: 1.1

**IMÓVEL**:- Data de terras, sob nº 12-A (Doze A), da Quadra 95 (Noventa e cinco), com a área de 184,28 metros quadrados, engravada, na Gleba Atlântida, situada neste Município e Comarca de Iporá, Paraná, com os seguintes limites e confrontações:- " NORDESTE, confronta-se com a Rua Juscelino K. de Oliveira; numa extensão de 15,00 metros; SUDESTE, confronta-se com a data nº 13, numa extensão de 13,50 metros; SUDOESTE, confronta-se com a data nº 12R; numa extensão de 15,30 (9,30 + 6,00) metros; NORDESTE, confronta-se com a Avenida Duque de Caxias; numa extensão de 12,00 metros".-  
**PROPRIETARIOS**:- ENIO PRACA

12. Imóvel de Matrícula n.º 13.736 do Serviço Registral de Iporá - Estado do Paraná: "Lote nº 07, da Quadra nº 03, com a área de 2.190,39 metros quadrados, Parque Industrial de Iporá, Gleba Atlântida, situado no Município de Iporá-Paraná, com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE: Confronta-se com o lote 08, numa extensão de 109,50 metros; SUDESTE Confronta-se com a rua A, numa extensão de 20,02 metros; SUDOESTE: Confronta-se com o lote 06, numa extensão de 108,64 metros; NOROESTE: Confronta-se com a rua C, numa extensão de 20,00 metros." de Propriedade de FRIGORIFÍCO LARISSA LTDA

Matrícula N.º 13.736 Livro 2 - REGISTRO GERAL Data: 13 de Fevereiro de 2.004.- Ficha: 1.1

**Imóvel**- Lote nº 07, da Quadra nº 03, com a área de 2.190,39 metros quadrados, Parque Industrial de Iporá, Gleba Atlântida, situado no Município de Iporá-Paraná, com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE: Confronta-se com o lote 08, numa extensão de 109,50 metros; SUDESTE: Confronta-se com a rua A, numa extensão de 20,02 metros; SUDOESTE: Confronta-se com o lote 06, numa extensão de 108,64 metros; NOROESTE: Confronta-se com a rua C, numa extensão de 20,00 metros.-

13. Imóvel de Matrícula n.º 13.737 do Serviço Registral de Iporá - Estado do Paraná: "Lote nº 08, da Quadra nº 03, com a área de 3.152,24 metros quadrados, Parque Industrial de Iporá, Gleba Atlântida, situado no Município de Iporá-Paraná, com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE Confronta-se com a rua D, numa extensão de 112,93 metros; SUDESTE: Confronta-se com a rua A, numa extensão de 20,02 metros; SUDOESTE, confronta-se com o lote 07, numa extensão de 109,50 metros; NOROESTE: Confronta-se com a rua C, numa extensão de 40,75 metros" de Propriedade de FRIGORIFÍCO LARISSA LTDA

Matrícula N.º 13.737 Livro 2 - REGISTRO GERAL Data: 13 de Fevereiro de 2.004.- Ficha: 1.1

**Imóvel**- Lote nº 08, da Quadra nº 03, com a área de 3.152,24 metros quadrados, Parque Industrial de Iporá, Gleba Atlântida, situado no Município de Iporá-Paraná, com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE: Confronta-se com a rua D, numa extensão de 112,93 metros; SUDESTE: Confronta-se com a rua A, numa extensão de 20,02 metros; SUDOESTE, confronta-se com o lote 07, numa extensão de 109,50 metros; NOROESTE: Confronta-se com a rua C, numa extensão de 40,75 metros.-  
**PROPRIETÁRIA**:- O MUNICÍPIO DE IPORÁ

14. Imóvel de Matrícula n.º 14.796 do Serviço Registral de Iporá - Estado do Paraná: "Chácara de Terras sob nº. 130 (Cento e trinta), com a área de 17.100 m2 (Dezessete mil e cem metros quadrados), ou seja, 1,71 hectares encravados na Gleba Atlântida, Bairro Maracanã, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: a NORDESTE: com o córrego Umbarana; a SUDESTE: linha seca de 59°27' NE, a distância de 255,00 metros, divisando com a chácara nº 131; a SUDOESTE: com a Estrada Margareth, a distância de 70,00 metros, e finalmente, a NOROESTE: linha seca de 59°27' NE, a distância de 235,00 metros, confrontando com a Chácara nº 129.-" de Propriedade de ANA LUSIA SPOSITO e PAULO ROGÉRIO SPOSITO

**IMÓVEL:-** Chácara de Terras sob nº 130 (Cento e trinta), com a área de 17.100m<sup>2</sup> (Dezessete mil e cem metros quadrados), ou seja, 1,71 hectares encravados na Gleba Atlântida, Bairro Maracanã, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: a **NORDESTE:** com o córrego Umbarana; a **SUDESTE:** linha seca de 59°27' NE, a distância de 255,00 metros, divisando com a chácara nº131; a **SUDOESTE:** com a Estrada Margareth, a distância de 70,00 metros, e finalmente, a **NOROESTE:** linha seca de 59°27' NE, a distância de 235,00 metros, confrontando com a Chácara nº 129.-

15. **Imóvel de Matrícula n.º 80.865** do Serviço Registral de Santo André – Estado de São Paulo: "APARTAMENTO n.º 153, localizado no 15º andar do Edifício Toledo, bloco 2 do Residencial Barcelona I, situado na Rua Rui Barbosa n.º 361, Vila Gilda; possui área privativa de 88,640m<sup>2</sup>, área comum de 83,209m<sup>2</sup> (estando nesta incluída a área de 02 (duas) vagas indeterminadas na garagem coletiva), totalizando a área construída de 171,849m<sup>2</sup>, correspondendo-lhe a uma fração ideal no todo do terreno descrito e caracterizado na Matrícula n.º 74.520 e nas demais coisas de uso comum do condomínio igual a 0,6944%. De propriedade de MARIA CRISTINA MENON,

**IMÓVEL:-** APARTAMENTO n.º 153, localizado no 15º andar do Edifício Toledo, bloco 2 do Residencial Barcelona I, situado na Rua Rui Barbosa n.º 361, Vila Gilda; possui a área privativa de 88,640m<sup>2</sup>, área comum de 83,209m<sup>2</sup> (estando nesta incluída a área de 02 (duas) vagas indeterminadas na garagem coletiva), totalizando a área construída de 171,849m<sup>2</sup>, correspondendo-lhe uma fração ideal no todo do terreno descrito e caracterizado na Matrícula n.º 74.520 e nas demais coisas de uso comum do condomínio igual a 0,6944%.-

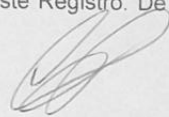
16. **Imóvel de Matrícula n.º 100.707** do Serviço Registral de Santo André – Estado de São Paulo: "Apartamento "duplex" n.º 141, localizado no 14º/15º andares do BLOCO 1 – "edifício Lázio", integrante do empreendimento imobiliário denominado "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIO D'ROMA", situado na Rua Ouro Preto, n.º 196, Vila Gilda, nesta cidade, possuindo a área privativa coberta edificada de 189,390m<sup>2</sup>, área comum coberta edificada de 31,767m<sup>2</sup>, totalizando uma área edificada de 221,157m<sup>2</sup>; área privativa descoberta de 15,500m<sup>2</sup>; área comum descoberta de 17,493m<sup>2</sup>; perfazendo uma área construída, acrescida das áreas descobertas de 254,150m<sup>2</sup>; correspondendo-lhe uma fração ideal no todo do terreno e nas demais coisas de uso comum do condomínio igual a 0,012955 ou 1,2955% ou ainda 30,550m<sup>2</sup>. Considerando-se sua ponta de entrada como frente, confronta por este lado com o hall de circulação do andar, com o duto de ventilação e com o apartamento n.º 143; pelo lado direito de quem da frente o olha, confronta com área do condomínio (recoo deste bloco em relação a parte do mesmo lote); pelo lado esquerdo com o apartamento n.º 142; e pelos fundos com área do condomínio (recoo deste bloco em relação à Rua Ouro Preto). O "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIO D'ROMA" está assentado em terreno situado à Rua Ouro Preto, com a área de 2.358,15m<sup>2</sup>, e encontra-se perfeitamente descrito e caracterizado na Matrícula n.º 76.183, deste Registro. De propriedade de MARIA CRISTINA MENON

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJYSN DCH65 BSZGT KPGGU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDGU UJZYS N45GC AR9G3

**IMÓVEL:-** Apartamento "duplex" nº. 141, localizado no 14º/15º andares do BLOCO 1 - "EDIFÍCIO LÁZIO", integrante do empreendimento imobiliário denominado "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIO D'ROMA", situado na Rua Ouro Preto, nº. 196, Vila Gilda, nesta Cidade, possuindo a área privativa coberta edificada de 189,390m²; área comum coberta edificada de 31,767m²; totalizando uma área edificada de 221,157m²; área privativa descoberta de 15,600m²; área comum descoberta de 17,493m²; perfazendo uma área total construída, acrescida das áreas descobertas de 264,150m²; correspondendo-lhe uma fração ideal no todo do terreno e nas demais coisas de uso comum do condomínio igual a 0,012955 ou 1,2955% ou ainda 30,550m². Considerando-se sua porta de entrada como frente, confronta por este lado com o hall de circulação do andar, com o duto de ventilação e com o apartamento nº. 143; pelo lado direito de quem da frente o olha, confronta com área do condomínio (recoo deste bloco em relação a parte do mesmo lote); pelo lado esquerdo com o apartamento nº. 142; e pelos fundos com área do condomínio (recoo deste bloco em relação à Rua Ouro Preto). O "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIO D'ROMA" está assentado em terreno situado à Rua Ouro Preto, com a área de 2.358,15m², e encontra-se perfeitamente descrito e caracterizado na Matrícula nº. 76.183, deste Registro.

17. **Imóvel de Matrícula n.º 100.768** do Serviço Registral de Santo André – Estado de São Paulo: "Box duplo n.º 4B/4C cobertura, localizado no 2º subsolo do empreendimento imobiliário denominado "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIO D'ROMA" – BLOCO 1 – "EDIFÍCIO LÁZIO" e BLOCO 2 – "EDIFÍCIO TÍVOLO", situado na Rua Ouro Preto, n.º 196, Vila Gilda, nesta cidade, com uma área privativa coberta edificada de 20,000m²; área comum coberta edificada de 21,126m²; totalizando uma área edificada de 41,126m²; área comum descoberta de 1,750m²; perfazendo uma área total construída, acrescida da área comum descoberta de 42,876m²; correspondendo-lhe uma fração ideal no todo do terreno e nas demais coisas de uso comum do condomínio igual a 0,001296 ou 0,1296% ou ainda 3,056m². Confronta pela frente com a área de circulação e manobras; pelo lado direito de quem desta olha, com o box duplo n.º 83ª/83B; pelo lado esquerdo com a caixa de escadarias e com áreas de circulação (seu recoo em relação ao box simples 4ª – cobertura e hall de circulação); e pelos fundos com o box duplo n.º 51ª/51B. O "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIO D'ROMA" está assentado em terreno situado à Rua Ouro Preto, com a área de 2.358,15m², e encontra-se perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula n.º 76.183, deste Registro. De propriedade de MARIA CRISTINA MENON.

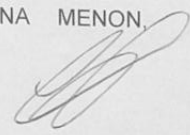


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJYSN DCH65 BSZGT KPGGU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDGU UJZYS N45GC AR9G3

**IMÓVEL:-** Box duplo nº. 4B/4C cobertura, localizado no 2º subsolo do empreendimento imobiliário denominado "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIO D'ROMA" - BLOCO 1 - "EDIFÍCIO LÁZIO" e BLOCO 2 - "EDIFÍCIO TÍVOLI", situado na Rua Ouro Preto, nº. 196, Vila Gilda, nesta cidade, com uma área privativa coberta edificada de 20,000m²; área comum coberta edificada de 21,126m²; totalizando uma área edificada de 41,126m²; área comum descoberta de 1,750m²; perfazendo uma área total construída, acrescida da área comum descoberta de 42,876m²; correspondendo-lhe uma fração ideal no todo do terreno e nas demais coisas de uso comum do condomínio igual a 0,001296 ou 0,1296% ou ainda 3,056m². Confronta pela frente com a área de circulação e manobras; pelo lado direito de quem desta o olha, com o box duplo nº. 83A/83B; pelo lado esquerdo com a caixa de escadarias e com áreas de circulação (seu recuo em relação ao box simples 4A - cobertura e hall de circulação); e pelos fundos com o box duplo nº. 51A/51B. O "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIO D'ROMA" está assentado em terreno situado à Rua Ouro Preto, com a área de 2.358,15m², e encontra-se perfeitamente descrito e caracterizado na Matrícula nº. 76.183, deste Registro.

18. Imóvel de Matrícula n.º 100.818 do Serviço Registral de Santo André – Estado de São Paulo: Box duplo n.º 4A cobertura, localizado no 2º subsolo do empreendimento imobiliário denominado "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIO D'ROMA" – BLOCO 1 – "EDIFÍCIO LÁZIO" e BLOCO 2 – "EDIFÍCIO TÍVOLO", situado na Rua Ouro Preto, n.º 196, Vila Gilda, nesta cidade, com uma área privativa coberta edificada de 10,000m²; área comum coberta edificada 10,563m²; totalizando uma área total construída, acrescida da área comum descoberta de 21,438m²; comum edificada de 20,563 totalizando uma área edificada de 41,126m²; área comum descoberta de 1,750m²; perfazendo uma área total construída, acrescida da área comum descoberta de 42,876m²; correspondendo-lhe uma fração ideal no todo do terreno e nas demais coisas de uso comum do condomínio igual a 0,001296 ou 0,1296% ou ainda 3,056m². Confronta pela frente com a área de circulação e manobras; pelo lado direito de quem desta olha, com o box duplo n.º 83ª/83B; pelo lado esquerdo com a caixa de escadarias e com áreas de circulação (seu recuo em relação ao box simples 4ª – cobertura e hall de circulação); e pelos fundos com o box duplo n.º 51ª/51B. O "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIO D'ROMA" está assentado em terreno situado à Rua Ouro Preto, com a área de 2.358,15m², e encontra-se perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula n.º 76.183, deste Registro, de propriedade de MARIA CRISTINA MENON.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJYSN DCH65 BSZGT KPGGU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDGU UJZYS N45GC AR9G3



**IMÓVEL:-** Box simples nº. 4A cobertura, localizado no 2º subsolo do empreendimento imobiliário denominado "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIO D'ROMA" - BLOCO 1 - "EDIFÍCIO LÁZIO" e BLOCO 2 - "EDIFÍCIO TÍVOLI", situado na Rua Ouro Preto, nº. 196, Vila Gilda, nesta Cidade, com uma área privativa coberta edificada de 10,000m²; área comum coberta edificada de 10,563m²; totalizando uma área edificada de 20,563m²; área comum descoberta de 0,875m²; perfazendo uma área total construída, acrescida da área comum descoberta de 21,438m²; correspondendo-lhe uma fração ideal no todo do terreno e nas demais coisas de uso comum do condomínio igual a 0,000648 ou 0,0648% ou ainda 1,628m². Confronta pela frente com a área de circulação e manobras; pelo lado direito de quem desta o olha, com área de circulação (seu recuo em relação ao box duplo nº. 4B/4C - cobertura); pelo lado esquerdo com o box simples 3C - cobertura; e pelos fundos com área de circulação (seu recuo em relação à caixa de escadarias). O "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIO D'ROMA" está assentado em terreno situado à Rua Ouro Preto, com a área de 2.358,15m², e encontra-se perfeitamente descrito e caracterizado na Matrícula nº. 76.183, deste Registro.

19. **Imóvel de Matrícula n.º 142.106** do Serviço Registral de Itanhaém – Estado de São Paulo (Peruibe): "O lote de terreno n.º 001 da quadra 014, parte A do BOUGAINVILLÉE RESIDENCIAL, município de Peruibe, medindo 11,71 m² de frente para a Alameda das Primaveras; 12,38m² em curva e 13,54ms de frente para a Rua das Azaleias; do lado esquerdo de quem da Alameda das Primaveras olha, mede 24,79ms e confronta com o lote 02; nos fundos mede 18,54ms e confronta com parte do lote 21, encerrando a área de 412,29m². De propriedade de PAULO ROGÉRIO SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON.

**IMÓVEL** :O lote de terreno nº 001 da quadra 014, Parte A do BOUGAINVILLÉE RESIDENCIAL, município de Peruibe, medindo 11,71ms de frente para a Alameda das Primaveras; 12,38ms em curva e 13,54ms de frente para a Rua das Azaléias; do lado esquerdo de quem da Alameda das Primaveras olha, mede 24,79ms e confronta com o lote 02; nos fundos mede 18,54ms e confronta com parte do lote 21, encerrando a área de 412,29ms2.

20. **Imóvel Matrícula n.º 3.383** do Serviço Registral de Iporã - Estado do Paraná: Lote de terras sob nr. 15-A (quinze – A) com área de 5,00 alqueires paulistas, ou seja, 121.000,00 metros quadrados, encravado na gleba Atlantida, Bairro Guairacá, Estrada Margareth, córrego Roosevelt e situado neste município e comarca de Iporã PR conforme matrícula abaixo, de propriedade de ADEMIR POLETO e ANA LUSIA SPOSITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJYSN DCH65 BSZGT KPGGU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDGU UJZYS N45GC AR9G3

N. 3.383

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Paraná - Comarca de Iporã  
REGISTRO DE IMÓVEIS  
Bel. Protógenas M. Guimarães  
OFICIAL  
Livro 2 - REGISTRO GERAL

Matrícula No. 3.383 Data: 16 de maio de 1.978.- Ficha 1.1.

**IMÓVEL:** Lote de terras sob nº 15-A (quinze-A), com a área de 5,00 alqueires paulistas, ou sejam 121.000,00 metros quadrados, anexo ao gleba Atlântida, Bairro Guiracá, Estrada Margareth, córrego Roosevelt e situado neste município e comarca de Iporã, Estado do Paraná, com as seguintes metragens, divisões e confrontações: "Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Corrego Roosevelt, daí segue no rumo NE 59º18', divisando com o lote nº 16 mais ou menos, a distância de 1.010,00 metros, até encontrar um marco colocado na beira da estrada Margareth, deste marco mede-se pela estrada a distância de 143,00 metros, até um marco semelhante aos outros, daí segue no rumo SW 59º18', divisando com o lote nº 15, cerca de 915,00 metros, até alcançar um marco cravado na margem direita do córrego Roosevelt, e finalmente descendo por este até chegar ao ponto de partida".-  
I.N.C.R.A. nº 718.092.021.431 classif: Minifundio.-

#### OBSERVAÇÕES

- A) O imóvel de matrícula nr. 30.317 do Registro de Imóveis de Mauá SP, em nome de PAULO ROGÉRIO SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON SPOSITO não foi arrecadado pois sobre ele pende alienação fiduciária em favor do Banco Safra S/A conforme R-07. Arrecada-se porém eventual valor que supere a dívida albergada pela referida alienação (expectativa de direito).

R.7- 17 de Junho de 2013.

#### ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Do instrumento particular anexo à Cédula de Crédito Bancário nº 001094127, emitida aos 31/05/2013, verifica-se que PAULO ROGÉRIO SPOSITO, e sua esposa MARIA CRISTINA MENON SPOSITO, contadora, já qualificados, residentes e domiciliados na cidade de Santo André, deste Estado, na Rua Ouro Preto, 196, apartamento 141, Edifício Lazio, Vila Gilda, alienaram fiduciariamente o imóvel objeto desta ao BANCO SAFRA S/A, com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.160.789/0001-28, para a garantia da dívida total no valor de R\$6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais), que inclui outro imóvel, referente a supra mencionada cédula, pagável em 18 parcelas, com vencimento final em 01/12/2014, com taxa de juros efetiva ao mês 1,150000% e 14,707191% ao ano, sujeitando-se as partes às demais cláusulas e condições constantes da cédula.

A Escrevente Substituta *Vanessa Gleice Luzia Vieira Maria* (Vanessa Gleice Luzia Vieira Maria).

Av.8- 15 de Janeiro de 2015.

#### ADITAMENTO

Título prenotado sob nº 117.452 aos 06/01/2015.  
Pelo instrumento particular de aditamento nº 1105480, datado de 01/12/2014, foi autorizada a presente averbação para constar o aditamento da cédula de crédito bancário nº 1094127, tendo em vista a alteração do saldo devedor relativo a garantia, que passa a ser de R\$5.060.000,00 (cinco milhões e sessenta mil reais), com vencimento final em 16/11/2017,  
continua na ficha 03

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJYSN DCH65 BSZGT KPGGU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJJGU UJZYS N45GC AR9G3

SECRETARIA DE ESTADO  
DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
E DE INCUMPRIMENTO  
DE OBRIGAÇÕES  
CIVIS E TRABALHISTAS

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE MAUÁ - SP

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MAUÁ - SP

MATRÍCULA 30.317 FICHA 01-  
Mauá, 22 de agosto de 19 91

**IMÓVEL:** Um terreno com área de 7.720,58m<sup>2</sup>., constituído pelo lote 22 "D" da quadra IV do loteamento industrial inominado, o qual está situado na quadra de que fazem parte a Marginal da futura Rodovia do ABC e a Rua "E". Faz frente para o lado esquerdo da Rua "E", assim considerado de quem a ele se dirige vindo pela Avenida Papa João XXIII, passando pelas Ruas "B", "C" e "F", cruzando o futuro Anel Ferroviário e suas Marginais e, entrando à direita, segue pela Marginal Direita da futura Rodovia do ABC até atingir o início da Rua "E", quando então entra à direita e passa a transitar por esta Rua "E", localizando-se, a partir do ponto 5 adiante referido, a aproximadamente 179,74m do cruzamento do alinhamento do lado esquerdo da Rua "E" com o alinhamento do lado direito da Marginal Direita da futura Rodovia do ABC. Inicia-se a descrição do seu perímetro no ponto 5 "A", localizado na intersecção dos lotes 22 "C" e 22 "D" com a Rua "E"; deste ponto segue em curva, por um arco de circunferência cujo desenvolvimento é 47,66m, (R= 404,00m, AC= 062 45' 32"), confrontando com a Rua "E", até atingir o ponto 5; no ponto 5 deflete à direita e segue com azimute de 1552 00' 41", confrontando com os lotes 21 "A" e 21 "C" desta quadra, numa extensão de 165,21m até o ponto 13; no ponto 13 deflete à direita e segue com azimute de 2512 19' 10", confrontando com propriedade de Indústria Reunidas Francisco Matarazzo S/A., numa extensão de 47,92m, até o ponto 12 "C"; no ponto 12 "C" deflete à direita e segue com azimute de 1552 00' 41", confrontando com o lote 22 "C", numa extensão de 159,92m, até atingir o ponto 5 "A"; inscrição fiscal nº.30.010.004-2. **PROPRIETÁRIA :**

- B) O imóvel de matrícula nr. 31.022 do Registro de Imóveis de Mauá SP, em nome de PAULO ROGÉRIO SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON SPOSITO não foi arrecadado pois sobre ele pende alienação fiduciária em favor do Banco Safra S/A conforme R-06. Arrecada-se porém eventual valor que supere a dívida albergada pela referida alienação (expectativa de direito).

R.6- 17 de Junho de 2013.

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Do instrumento particular anexo à Cédula de Crédito Bancário nº 001094127, emitida aos 31/05/2013, verifica-se que **PAULO ROGÉRIO SPOSITO**, e sua esposa **MARIA CRISTINA MENON SPOSITO**,

continua no verso

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJYSN DCH65 B5ZGT KPGGU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDGU UJZYS N45GC AR9G3

MATRICULA 31.022 FOLHA -2- VERSO

contadora, já qualificados, residentes e domiciliados na cidade de Santo André, deste Estado, na Rua Ouro Preto, 196, apartamento 141, Edifício Lazio, Vila Gilda, alienaram fiduciariamente o imóvel objeto desta ao BANCO SAFRA S/A, com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.160.789/0001-28, para a garantia da dívida total no valor de R\$6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais), que inclui outro imóvel, referente a supra mencionada cédula, pagável em 18 parcelas, com vencimento final em 01/12/2014, com taxa de juros efetiva ao mês 1,150000% e 14,707191% ao ano, sujeitando-se as partes às demais cláusulas e condições constantes da cédula.  
A Escrevente Substituta *[assinatura]* (Vanessa Gleice Luzia Vieira Maria).

Av.7- 15 de Janeiro de 2015.

**ADITAMENTO**

Título prenotado sob nº 117.452 aos 06/01/2015.  
Pelo instrumento particular de aditamento nº 1105480, datado de 01/12/2014, foi autorizada a presente averbação para constar o aditamento da cédula de crédito bancário nº 1094127, tendo em vista a alteração do saldo devedor relativo a garantia, que passa a ser de R\$5.060.000,00 (cinco milhões e sessenta mil reais), com vencimento final em 16/11/2017, passando a taxa de juros efetiva a ser de 1,530000% ao mês e de 19,986569% ao ano, ficando ratificadas as demais cláusulas do instrumento particular.  
O Oficial *[assinatura]* (Renato Machado Teixeira de Andrade).

Registro de Imóveis  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Cidade de Mauá - SP

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE MAUÁ - SP

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MAUÁ - SP

MATRICULA 31.022 FOLHA -01-

Mauá, 18 de março de 1992.-


**IMÓVEL:** Um terreno com área de 3.013,13m<sup>2</sup>, constituído pela metade do lote 19-F da quadra III do loteamento industrial inominado, com a seguinte descrição: Faz frente para a Rua "E", e inicia-se a descrição de seu perímetro no ponto 6 localizado na intersecção dos lotes 18-C e 19-F com a Rua "E", deste ponto segue em curva, por um arco de circunferência cujo desenvolvimento é de 25,00m, confrontando com a Rua "E"; daí deflete à esquerda e segue com azimute de 149°35'48" confrontando com o remanescente do mesmo lote 19-F, numa extensão de 122,00m, até atingir a linha dos fundos; daí deflete à esquerda, e segue com azimute de 55°50'54", confrontando com o lote 19-A, numa extensão de 25,45m, até o ponto 14-B no ponto 14-B deflete à esquerda e segue com azimute de 149°35'48", confrontando com os lotes 18-B e 18-C, numa extensão de 118,26m até atingir o ponto 6 inicial; localizado no lado esquerdo da referida via pública, no sentido de quem da Praça "V" a adentra, e segue em direção da Marginal Direita da Rodovia do ABC, da qual está distante 129,74m; inscrição fiscal nº.30.009.017-2. **PROPRIETÁRIOS:** SÉRGIO LUIZ SEPULVEDRA. *[assinatura]*


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYSN DCH65 B5ZGT KPGGU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGU UJZYS N45GC AR9G3

C) Tendo em vista o agravamento da epidemia de COVID-19 no Estado do Paraná, a verificação de todos os imóveis, no que tange à constatação de eventuais ocupações e benfeitorias, restou prejudicada e poderá ser realizada *a posteriori* mediante mandato de constatação, tão logo se tenha o controle da referida epidemia.

Realizada a arrecadação dos bens acima descritos, o abaixo assinado permanece como depositário, na qualidade de representante legal da Administradora Judicial, comprometendo-me a não abrir mão dos bens sob sua guarda a não ser por ordem expressa da MM. Juíza de Direito do feito.

  
Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515  
CPF: 037.651.739-59

  
João Pacheco  
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYSN DCH65 B SZGT KPGGU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGU UJZYS N45GC AR9G3